


SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
Atas.....	5
Acórdãos	6
PRIMEIRA CÂMARA	6
Pautas	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	6
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
SEGUNDA CÂMARA	10
Pautas	10
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	10
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	11
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	11
Atas.....	11
Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	16
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	20
CORREGEDORIA GERAL	21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	21
OUVIDORIA DE CONTAS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	21
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	21
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	21
EDITAIS	21
DESPACHOS	21
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	21
ATOS NORMATIVOS	21
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	21
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
Despachos.....	22
Termo de Ajuste de Gestão	23
Portarias	23
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	23
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	24
Tribunal Pleno	24
Primeira Câmara	24
Segunda Câmara	24
Corregedoria-Geral	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	24
Auditores – Coordenadores de Gabinete	24
Inspetorias de Controle Externo.....	24
Administrativo	24



TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 24 EM 17 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 598985/15 Vista desde 03/07/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT (Procurador(es): JULIANO CALDAS POZZO, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS (Procurador(es): RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO GOUVEIA), MAURO MAFFESSONI (Procurador(es): RAFAEL GUEDES DE CASTRO, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA), ROBSON LIMA OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 147236/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/07/2019

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: NESTOR BAPTISTA

Processo: 300000/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/07/2019

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 870317/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/07/2019

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 33531/19 Adiado por devolução pós-vista desde 10/07/2019

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINA ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: IZABEL REY DOS SANTOS (Procurador(es): RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCÉ BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 332521/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 670373/17 Vista desde 19/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 881481/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

PREJULGADO

Processo: 465761/17 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 364802/18
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS)
Interessado: CARLOS ROBERTO FABRO, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, MARCOS FERNANDO FRANCO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO JANSON DE SOUZA

Processo: 767241/16 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2019
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, CLEOMARA GONSALVES GONEM), JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 180953/17 Adiado por pedido do relator desde 10/07/2019
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), NEY MILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, BRUNO GOFMAN), ORLANDO PESSUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 392443/19
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, ANA CLAUDIA GRIGGIO)
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, ANA CLAUDIA GRIGGIO), IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REJANE KARAM

CONSULTA

Processo: 184677/18 Adiado por pedido do relator desde 10/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 553032/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA (Procurador(es): ADRIANO RIBEIRO DA SILVA)

Processo: 7232/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA, MARA STELLA CARREIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, V QUATTRO ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 117629/14 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCÉ BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: JOÃO LUIZ MARCON, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 703618/16 Vista desde 03/07/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: CYLLÊNÉO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 10648/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: EDSON ALVES, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SUZANA CAMARGO MOLINA, VALDIR JOSÉ TOZETTO, WINSTON ANTONIO BASTOS (Procurador(es): JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ)

Processo: 594913/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, JOSÉ DA CUNHA

Processo: 719732/18
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 43790/19 Vista desde 10/07/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 92520/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ALAN FABRÍCIO NASRALLAH (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), ALEX ANIS, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 178352/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 367984/18 Vista desde 19/06/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 650686/18 Adiado por pedido do relator desde 19/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA), GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

Processo: 276699/19 Vista desde 03/07/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): RAFAEL STREML, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., STEPHAN RODRIGUES GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291627/18 Adiado por pedido do relator desde 10/07/2019
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, SERGIO AKIO KOBAYASHI (Procurador(es): ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 748792/11 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR (Procurador(es): REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO MURILO XAVIER, CONSTRUTORA CVP LTDA., ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (Procurador(es): VIVIANE FORMIGOSA VITOR, EVANE BEIGUELMAN KRAMER, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, ANA CRISTINA FECURI, AUGUSTO NEVES DAL POZZO, JOAO NEGRINI NETO, PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR, FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO, RENAN MARCONDES FACCHINATTO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, RAPHAEL LEANDRO SILVA, FLAVIO MAGDESIAN, ERNESTO MEDEIROS TEIXEIRA DE ARAUJO, FRANCIELLY DE FARIA RIBEIRO, ANDRE PAULANI PASCHOA, ANDREIA GOMES DE LIMA, ISABELLA MARTINHO EID, ISABELLA CRISTINA SERRA NEGRA LOFRANO, NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO, VICTOR SILVEIRA MARTINS, LUISA BRASIL MAGNANI), FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA, LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Procurador(es): GILMARIO FERRAZ SILVEIRA), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 217820/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 795439/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, LEANDRO TEIXEIRA ULBRICH, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

Processo: 800726/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

Processo: 417981/18 Adiado por devolução pós-vida desde 10/07/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIVOEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIVOEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 417357/19
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

CONSULTA

Processo: 678297/18 Vista desde 26/06/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 762468/18 Vista desde 19/06/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ABIMAEL DE LIMA VALENTIM, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MVS - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (Procurador(es): SYLVIO TADDEU DE CARVALHO TORRES, DENIZE DE CARVALHO TORRES)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Vista desde 26/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450368/15 Adiado por pedido do relator desde 10/07/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON CASTILHO CASITAS, ANTONIO CARLOS BONETTI, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN),

ERNANI AUGUSTO DELICATO (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO CALIXTO, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IRAM DE REZENDE, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, LOPES E PEZARINI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NELSON LEAL JÚNIOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANÁ TURISMO, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROVIDENCE AUTO CENTER LTDA (Procurador(es): ANDERSON FELIPE MARIANO), RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 484766/17
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, WALDEMIR ALVES

Processo: 112505/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OTÁVIO ANTONIO DA SILVA, REZENDE STEFANUTO

Processo: 127358/16 Vista desde 19/06/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 805988/17 Vista desde 19/06/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), FERNANDO RODRIGUES (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PROCALC

ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), SISTEMA ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 410573/19
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

Processo: 425309/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL, ARMERINDO DENARDIN, JOÃO CAPPELLETTO, MARLENE SALETE DENARDIN (Procurador(es): CLAUDIA DENARDIN DONA, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, RUI FIGUEIREDO PEREIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 462670/19
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA - EIRELI (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 335686/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 158680/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LEILIANE COSTA, WSMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Processo: 705111/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CRISTIANE MIRANDA, FERNANDA PEREIRA REGATIERI, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): TIAGO SANTOS BRAUN), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE MAURO RODRIGUES (Procurador(es): GUSTAVO OHPIS RODRIGUES), LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 321038/18
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., SERGIO CARDINALI

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 819141/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 671306/18
Entidade: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEIÇÕES E SERVICOS (Procurador(es): ALAN AZEVEDO NOGUEIRA, LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA, VANESSA DE ALMEIDA BELOTTI, LUIZ FERNANDO MAIA), APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE

OLIVEIRA), BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): ANA CAROLINA EVANGELISTA), DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO MAURO FRANCO, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, GIULIANO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANKE, NADIA EVANGELISTA CELINI, REINHOLD STEPHANES, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME (Procurador(es): MARIA CHRISTINE WILCKEN)

Processo: 856144/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Procurador(es): SÉRGIO RENATO DALLA COSTA, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, IVAN FONÇATTI, CESAR GUEDES MIRANDA, RAFAEL FELIPE CITA, DIEGO JOSE BERROCAL, LUCAS FRANCO DE PAULA, JOAO PAULO DA SILVA)
Interessado: ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (Procurador(es): SÉRGIO RENATO DALLA COSTA, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, IVAN FONÇATTI, CESAR GUEDES MIRANDA, RAFAEL FELIPE CITA, DIEGO JOSE BERROCAL, LUCAS FRANCO DE PAULA, JOAO PAULO DA SILVA), SERGIO ONOFRE DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287291/19
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, JOAO BIRAL JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR

Processo: 259685/18 Vista desde 19/06/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO)
Interessado: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): EDILSON PEREIRA SPOSITO), LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 215963/18 Vista desde 10/07/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM)
Interessado: AMILCAR CAVALCANTE CABRAL (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM)

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

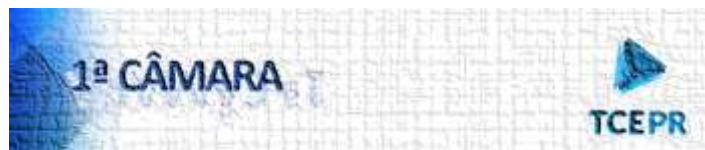
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 21, EM 26 DE JUNHO DE 2019.

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (26/06/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI** e o Procurador **GABRIEL GUY LÉGER**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, conforme Ofício nº 29/19-GCILB, em razão de participação em evento representando este Tribunal, tendo sido convocado o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para a composição do quórum. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 20, da Sessão do dia 19 de Junho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 346050/19 na pauta do **Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 348037/19 e 399782/19 na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 410999/19 na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 416101/18 e 407874/19 na pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**; 98943/19, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **devolvido** o Processo nº 217067/06, da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** comunicou a presença dos alunos da Universidade Positivo, em visita a esta Corte, fazendo parte do Programa de Controle Social, "é da sua conta!" da CGF em conjunto com a Escola de Gestão Pública. Aproveitou o momento para registrar "o trabalho extraordinário realizado por este Tribunal no Relatório de Auditoria referente a fiscalização da segurança das barragens nos órgãos responsáveis do Estado do Paraná." Parabenizou os servidores responsáveis, Cláudio Henrique de Castro, matrícula 50.684-2; Ronald Niewegowski, matrícula 51.651-1 e Alexandre Cardoso Dal Ross, matrícula 51.669-4, aos quais serão homenageados com Voto de Louvor. Ressaltou ainda, o fato de que "em menos de uma semana, após a ciência ao Senhor Governado do Estado do Paraná com base no referido relatório, várias medidas foram tomadas para a segurança das barragens, de acordo com o alerta dado por este Tribunal de Contas". O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 388519/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 600/19 (peça 5); 302550/19 (Representação), conforme Despacho nº 589/19 (peça 37) e 380194/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 595/19 (peça 21). O Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** cumprimentou o Presidente, o **Conselheiro Ivens** e todos os demais **Conselheiros**, pela Resolução relativa a Gestão de Riscos, que em outra oportunidade havia homenageado o colega do TCU **Horácio Sabóia** que esteve neste Tribunal tratando do assunto. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros** e aos **Audidores** para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 346050/19 (Aprovação), 735681/18 (Aprovação), 280939/19 (Aprovação) da pauta do **Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 399782/19 (Deferimento), 348037/19 (Deferimento de liminar), 732135/18 (Conhecimento e não provimento), 742106/18 (Conhecimento e não provimento), 243282/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 559638/18 (Conhecimento e improcedência) da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 410999/19 (Concessão de Cautelar), *805540/18 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 331738/19 (Deferimento), 519381/17 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 104843/18 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 373020/18 (Conhecimento e improcedência), 268009/19 (Regular), 278560/19 (Regular), 289294/19 (Regular), 239343/19 (Regular), 396704/18 (Indeferimento) da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 496802/17 (Extinção por Perda do objeto), 127510/19 (Aprovação) da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; 416101/18 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 407874/19 (Homologação de Cautelar), 492185/18 (Procedência Parcial), 33057/18 (Aprovação), *260780/18 (Irregular com determinações e recomendações) da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**; 98943/19 (Conhecimento e provimento), 757177/17 (Conhecimento e não provimento), 88079/15 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 459540/17 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 442943/18 (Conhecimento e improcedência), 729436/18 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 774300/18 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 355343/19 (Aprovação), 357566/16 (Regular com ressalvas), 239297/19 (Regular) da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 268250/18 (Encerramento) da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 826713/17, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, ao **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 678297/18, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 670373/17, da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, ao **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 33531/19, da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, ao **Conselheiro Durval Amaral**; 184677/18, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 43790/19, da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, ao **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 367984/18, da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, ao **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 315565/17, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, ao **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 417981/18, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, ao **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 762468/18, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, ao **Conselheiro Fabio Camargo**; 127358/16 e 805988/17, da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 259685/18, da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 525636/18, da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, ao **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs:

465761/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 767241/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 545412/17, 355536/18, 3515649/18, 117629/14, 383209/14, 426114/15, 677354/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 748792/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 217067/06 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 703618/16, 608708/17, 378854/18 e 276699/19 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 650686/18 e 771331/17 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 812437/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua suspeição no julgamento do Processo nº 492185/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 735681/18, 280939/19 da pauta do Presidente Conselheiro Nestor Baptista; 442943/18, 729436/18, 774300/18, 355343/19, 357566/16 e 239297/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 268250/18 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, tendo sido convocado o Auditor Thiago Alvarez Pedrosa para composição do quórum de julgamento. No julgamento do Processo nº 805540/18, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela Procedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou seu voto divergindo do relator pela Improcedência (voto vencido). No julgamento do Processo nº 260780/18, de Prestação de Contas Anual da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pela Irregularidade com determinações, recomendações e sem aplicação de multas (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergindo do relator pela Irregularidade com determinações, recomendações e com aplicação de multa (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e sete minutos, 15h57m, do dia vinte e seis do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (26/06/2019), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia três de julho de dois mil e dezenove (03/07/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 23 EM 15 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 614783/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: MAQUIELI PIANTKOSKI, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 295121/14
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR
Interessado: JOAO CARLOS PERES

Processo: 335450/14
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
Interessado: LOURDES BANACH, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, RODRIGO ALVAREZ

Processo: 288057/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Processo: 250629/18 Vista desde 08/07/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, NILSON RIBEIRO CHAGAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 189586/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

Processo: 262577/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 287723/17
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 302412/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 335829/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: ALAERCIO JOSE BUFALO, CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA (Procurador(es): LUCELI CERQUEIRA LOPES), ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SONIA APARECIDA BUENO IASBEK (Procurador(es): LUCELI CERQUEIRA LOPES), TIAGO TANIUS IASBECK (Procurador(es): LUCELI CERQUEIRA LOPES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 119230/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DINIEWICZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77604/10
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1042354/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ABRÃO PEDRO BARBOSA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 234093/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 170893/06 Vista desde 08/07/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): , ROMEU

FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 280793/19 Adiado por pedido do relator desde 01/07/2019
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: APARECIDA MARIA PEREIRA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 603211/18
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ATAILSON DE JESUS CORDEIRO DE FRANCA, CAMILA FERNANDA KOCK, ERIKA WELCHE, GRACIELLI SCHAITEI, IBIRACI DE JESUS ROCHER, JOELSON FERREIRA DAROSA, JOSIL DO CARMO DOBLINS, JUNIOR OLIVEIRA RIBEIRO DE CRISTO, MARCIANA CHAMBERLAIN, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, ORAZIR ALMEIDA, PRISCILA DE BARROS, ROSE DE JESUS CARNEIRO BOMFIM LINS, ROTIELI DE FATIMA NAIZER, VALDINEI DOS SANTOS, VALERIA DESPLANCHES, VALMIR BRUGGER

Processo: 184215/17 Adiado por pedido do relator desde 24/06/2019
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALBINO SZESZ JUNIOR, ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS, ANA CAROLINA BARBOSA KUMMER, BIANCA PAOLA COMIN, BRUNA FORTES BITTENCOURT CUNHA, BRUNO RIBEIRO CRUZ, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA, CARINE SCHEIFER, CARLA DANIELE STRAUB, CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO), CARLOS ANDRE STUEPP, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, CRISTIANE APARECIDA WOYTICHOSKI DE SANTA CLARA, CRISTIANE DE ALMEIDA, CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA, DANIELLE BORDIN, DELEON BETIM, DIEGO GOMES DO VALLE, EMANUELA DA ROCHA CARVALHO, ERIKA RODRIGUES, ERNANDES TAVEIRA TENORIO NETO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO BACILA SAHD, FABRICIO RUTZ DA SILVA, FELIPE MOURA DE OLIVEIRA, GEORGIANE GARABELY HEIL PLEM, HELENTON CARLOS DA SILVA, HENRIQUE SIMÃO PONTES, JAIME ALBERTI GOMES, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, JHONY ADELIO SKEIKA, JOAO DANIEL DORNELES RAMOS, JOELCIO EURICH, JOSE PEDRO WOJECIHOWSKI, JULIANA CRISTINA ESTEFANSKI SILVA, KAREN MARIA FADEL KAESEMODEL, LIDIANE FONSECA, LUCIA MARA DE LIMA PADILHA, LUIZ MARCELO DE LARA, LUMA DE OLIVEIRA, MAIKEL RAMTHUN, MARCEL HIDEYUKI FUMIYA, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO, MARCELO KIMATI DIAS, MARCOS FILIPE ZANDONAI, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MARIA IZABEL MACHADO, MARSIEL PACIFICO, MAURICIO FERNANDES NEVES BENFATTI, MICHELE KAROLINE LIMA TENORIO, NATANY DAYANI DE SOUZA ASSAI, OLIVER KOLOSSOSKI, PATRICIO RUNNACLES, PAULO EDUARDO REDKVA, PRISCILA KABBAS ALVES DA COSTA, RADLA ZABIAN BASSETTO BISINELLA, REGINA APARECIDA MILLEO DE PAULA, RENAN FAGUNDES DE SOUZA, ROBERTA SELES DA COSTA, SUELLEN APARECIDA ALVES, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, TAIS REGINA GUTHS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VINICIUS BORBA DA COSTA, WELLINGTON CLAITON LEITE, WILLIAN MOREIRA MACHADO, YARA FERNANDA NOVATZKI

INTERESSADO: DEISE ADRIANE DOS SANTOS, LOURIVAL NEVES JUNIOR, ODEMILSON ELIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1724/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo – FUNTEC. Exercício financeiro de 2018. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo – FUNTEC, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Odemilson Elias dos Santos, CPF nº 839.512.459-72, gestor no período 14/06/2017 a 09/08/2018; Moacir Neodi Vanzo, CPF nº 408.865.909-06, gestor no período 10/08/2018 a 16/08/2018 e Deise Adriane dos Santos, CPF nº 075.879.579-36, gestora no período 17/08/2018 a 20/01/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 796/19 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 314/19 (peça 10), manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 796/19 – CGM e o Parecer nº 314/19 do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 dos senhores Odemilson Elias dos Santos, CPF nº 839.512.459-72, gestor no período 14/06/2017 a 09/08/2018; Moacir Neodi Vanzo, CPF nº 408.865.909-06, gestor no período 10/08/2018 a 16/08/2018 e Deise Adriane dos Santos, CPF nº 075.879.579-36, gestora no período 17/08/2018 a 20/01/2019.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2018 dos senhores Odemilson Elias dos Santos, CPF nº 839.512.459-72, gestor no período 14/06/2017 a 09/08/2018; Moacir Neodi Vanzo, CPF nº 408.865.909-06, gestor no período 10/08/2018 a 16/08/2018 e Deise Adriane dos Santos, CPF nº 075.879.579-36, gestora no período 17/08/2018 a 20/01/2019;

II – determinar, depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 190042/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1725/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina. Exercício 2018. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Moacir Norberto Sgarioni – CPF nº 156.892.989-72, gestor no período de 3/1/2017 a 3/4/2018 e Marcelo Baldassarre Cortez – CPF nº 756.764.199-20, gestor no período de 4/4/2018 a 2/1/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 953/19 (peça 24), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 344/19 (peça 25), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 953/19 – CGM e o Parecer nº 344/19 do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 dos senhores Moacir Norberto

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 182856/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)

Sgarioni – CPF nº 156.892.989-72, gestor no período de 3/1/2017 a 3/4/2018 e Marcelo Baldassarre Cortez – CPF nº 756.764.199-20, gestor no período de 4/4/2018 a 2/1/2021.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 dos senhores Moacir Norberto Sgarioni – CPF nº 156.892.989-72, gestor no período de 3/1/2017 a 3/4/2018 e Marcelo Baldassarre Cortez – CPF nº 756.764.199-20, gestor no período de 4/4/2018 a 2/1/2021.

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019 – Sessão nº 20.
 TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 199660/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS STEFANO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1726/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço de Água e Esgoto de Marialva. Exercício de 2018. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Stefano, CPF nº 233.611.669-34, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1006/19 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 366/19 (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1006/19 – CGM e o Parecer nº 366/19 do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 do senhor Luiz Carlos Stefano – CPF nº 233.611.669-34, responsável pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Luiz Carlos Stefano – CPF nº 233.611.669-34, responsável pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva no período;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019 – Sessão nº 20.
 TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 430728/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1874/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Aplicação aquém de 25% de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício financeiro de 2018. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do

Município de Nova Olímpia, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 3.571/19, peça 6), diante da inexistência de impedimento em sua área de atribuição, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 401/19, peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois o Município de Nova Olímpia não aplicou, no exercício de 2018, o mínimo constitucional de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 441/19, peça 7), manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante da irregularidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Requer o gestor a expedição da certidão liberatória em regime de urgência até a conclusão do Requerimento Externo (autos 388.900/19), por meio do qual solicitou a reanálise da Gestão Fiscal do Município referente ao exercício de 2018.

Assevera que o impedimento para obtenção da certidão liberatória bloqueou os repasses de convênios perante a SEDU que estão em execução, atrasando os pagamentos das empresas contratadas que paralisaram as obras e estão solicitando rescisão contratual, acarretando prejuízo de tempo e dinheiro ao Município.

Sem adentrar no mérito da reanálise da Gestão Fiscal (Processo nº 388.900/19) e, por consequência, dos empenhos contabilizados e da qualidade do gasto, observo que o Município de Nova Olímpia aplicou a menor, no exercício de 2018, o valor de R\$ 26.806,62 (vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR
I - Total da receita de impostos (linha 3)	R\$ 13.884.679,55
II - Total das despesas para fins de limite (linha 37)	R\$ 3.444.363,27
III - 25% das receitas de impostos (I * 25%)	R\$ 3.471.169,89
IV - Aplicação em menor (III - II)	R\$ 26.806,62
V - Percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino (II / I)	24,81%

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, disponível no site deste Tribunal de Contas[1]

No entanto, foi descontado dos gastos com educação o montante de R\$ 44.734,06 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e seis centavos), referente ao "cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino" (Grifei), conforme tela abaixo:

DESCRIÇÃO CONSIDERADA PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29 - RESTAÇÃO LÍQUIDA DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO - (32)	343.424,80
30 - DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO	0,00
31 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDO	0,00
32 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
34 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	338.208,92
35 - CANCELAMENTO DO EXERCÍCIO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO - (45)	44.734,06
36 - TOTAL DAS RECEITAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 34 + 35)	618.467,84
37 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (32) - (36)	3.444.363,27
38 - PORCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (37 / 36) * 100% - LIMITE CONSTITUCIONAL (25%)	24,81%

Assim, tendo em vista que os empenhos inscritos em restos a pagar, cancelados no exercício de 2018, foram expurgados do cálculo, encaminhei os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a fim de que informasse a relação de todos os empenhos cancelados, no exercício de 2018, nas fontes 101, 102, 103 e 104 (peça 8).

Na sequência, a unidade técnica enviou a informação solicitada (peça 9):

Fonte de Recurso	Descrição	Valor
101	Restos a pagar inscritos em 2018	338.208,92
102	Restos a pagar inscritos em 2018	0,00
103	Restos a pagar inscritos em 2018	0,00
104	Restos a pagar inscritos em 2018	0,00
TOTAL		338.208,92

Entretanto, quando da apuração do percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2017, foi descontado o valor de R\$ 63.942,57 (sessenta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente aos "restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino".

DESCRIÇÃO CONSIDERADA PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29 - RESTAÇÃO LÍQUIDA DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO - (32)	318.208,92
30 - DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO	0,00
31 - RESTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDO - RES O RESTOS - (39/40/41)	12.380,01
32 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDO	0,00
34 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	63.942,57
35 - CANCELAMENTO DO EXERCÍCIO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO - (45)	0,00
36 - TOTAL DAS RECEITAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 34 + 35)	394.531,50
37 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (32) - (36)	3.444.363,27
38 - PORCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (37 / 36) * 100% - LIMITE CONSTITUCIONAL (25%)	25,34%

Consultado os dados enviados por meio do SIM-AM, no exercício de 2017, observo que o Poder Executivo do Município de Nova Olímpia inscreveu, ao término do exercício em Restos a Pagar, o montante de R\$ 229.638,41 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), destes, R\$ 63.942,57 (sessenta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) sem disponibilidade financeira (fontes 102 e 103).

MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA					
RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2017					
PONTO	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PARVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DEFEITO FINANCEIRO
101	FUNDO GEN - Execução Corrente	76.705,60	76.705,60	0,00	0,00
102	Saldo sobre Transferências Condicionadas FUNDO	31.700,00	31.700,00	0,00	0,00
103	FUNDO ADM	24.157,00	24.157,00	0,00	0,00
104	Despesas inscritas em 2017	63.942,57	63.942,57	0,00	0,00
TOTAL		186.505,17	229.638,41	-	63.942,57

Portanto, o total dos empenhos inscritos em restos a pagar, sem disponibilidade financeira ao término do exercício de 2017, nas fontes 102 e 103, é inferior aos estornos realizados no exercício de 2018 nas referidas fontes, conforme tabela abaixo.

Empenhos inscritos sem disponibilidade financeira (Fonte 102)	42.313,82
Empenhos inscritos sem disponibilidade financeira (Fonte 103)	21.628,75
Total empenhos inscritos sem disponibilidade financeira no exercício de 2017	63.942,57
Empenho cancelado em 2018 (Fonte 102)	32.105,10
Empenhos cancelados em 2018 (Fonte 103)	300,00
Total empenhos cancelados no exercício de 2018 (Fontes 102 e 103)	32.405,10

Sobre a exclusão dos valores em duplicidade, quando da inscrição de empenhos em restos a pagar sem disponibilidade financeira, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães já apontou que o sistema de apuração é inconsistente, conforme Acórdão nº 1.630/19 – S1C (Processo nº 358.563/19):

A CGM desconsidera os gastos, pois eles foram efetuados no exercício imediatamente anterior ao corrente sem a necessária cobertura financeira. Contudo, considerando o regime de competência aplicado às despesas públicas, tais dispêndios também não poderão ser computados no exercício em que foram pagos. Tal orientação acaba por criar uma situação facciosa, na qual, inobstante comprovadamente tenham sido realizados gastos para a área de educação, eles não comporão o respectivo índice constitucional de nenhum exercício.

Além disso, verifica-se que esse sistema é inconsistente, pois os restos a pagar de 2018 relativos a gastos com educação, caso cancelados, acabam sendo deduzidos do índice em 2019, de modo que, mutatis mutandis, o que for pago em 2019 também deve ser incluído nos cálculos referentes ao ano anterior.

Por sua vez, o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – 9ª Edição[2], estabelece que devem ser expurgados do cálculo dos municípios os restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira e os cancelamentos com disponibilidade financeira.

Inclusive,	da	apuração	do	índi																																																																																																																																																
<table border="1"> <thead> <tr> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>30 - RESTOS A PAGAR DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</td> <td></td> </tr> <tr> <td>31 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>32 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>33 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>34 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>35 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>36 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>37 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>38 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>39 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>40 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>41 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>42 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>43 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>44 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>45 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>46 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>47 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>48 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>49 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>50 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>51 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>52 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>53 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>54 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>55 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>56 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>57 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>58 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>59 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>60 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>61 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>62 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>63 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>64 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>65 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>66 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>67 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>68 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>69 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>70 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>71 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>72 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>73 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>74 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>75 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>76 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>77 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>78 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>79 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>80 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>81 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>82 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>83 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>84 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>85 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>86 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>87 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>88 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>89 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>90 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>91 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>92 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>93 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>94 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>95 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>96 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>97 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>98 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>99 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> <tr> <td>100 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>					DESCRIÇÃO	VALOR	30 - RESTOS A PAGAR DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		31 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		32 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		33 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		34 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		35 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		36 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		37 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		38 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		39 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		40 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		41 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		42 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		43 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		44 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		45 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		46 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		47 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		48 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		49 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		50 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		51 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		52 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		53 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		54 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		55 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		56 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		57 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		58 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		59 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		60 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		61 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		62 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		63 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		64 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		65 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		66 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		67 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		68 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		69 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		70 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		71 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		72 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		73 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		74 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		75 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		76 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		77 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		78 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		79 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		80 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		81 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		82 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		83 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		84 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		85 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		86 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		87 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		88 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		89 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		90 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		91 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		92 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		93 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		94 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		95 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		96 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		97 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		98 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		99 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES		100 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES	
DESCRIÇÃO	VALOR																																																																																																																																																			
30 - RESTOS A PAGAR DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB																																																																																																																																																				
31 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
32 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
33 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
34 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
35 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
36 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
37 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
38 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
39 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
40 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
41 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
42 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
43 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
44 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
45 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
46 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
47 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
48 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
49 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
50 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
51 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
52 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
53 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
54 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
55 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
56 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
57 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
58 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
59 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
60 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
61 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
62 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
63 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
64 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
65 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
66 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
67 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
68 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
69 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
70 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
71 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
72 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
73 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
74 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
75 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
76 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
77 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
78 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
79 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
80 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
81 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
82 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
83 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
84 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
85 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
86 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
87 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
88 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
89 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
90 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
91 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
92 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
93 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
94 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
95 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
96 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
97 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
98 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
99 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				
100 - RESTOS A PAGAR DAS COTAÇÕES DE CUMPRIMENTO ÀS OBRIGACIONES DE FUNDACIONES																																																																																																																																																				

ce com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a unidade técnica adotou a estrutura de apuração da Secretaria do Tesouro Nacional, mas não a metodologia de apuração, pois apontou que todos os empenhos cancelados no exercício de 2018 foram inscritos com disponibilidade financeiras, fato de não ocorreu conforme já demonstrei.

Considerando que é utilizado para a apuração do percentual aplicado em Manutenção de Desenvolvimento do Ensino as despesas empenhadas no exercício, entendo que os empenhos inscritos sem disponibilidade financeira devem ser expurgados no cálculo.

Entretanto, uma vez excluídos, não podem ser objeto de nova exclusão no exercício subsequente em razão de seu cancelamento.

Logo, entendo pela expedição da certidão liberatória ao Município de Nova Olímpia, conforme cálculo abaixo, e encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência da metodologia de cálculo ora adotada, que difere da metodologia aplicada pela unidade técnica.

DESCRIÇÃO	VALOR
I - Total da receita de impostos (linha 3)	13.884.679,55
II - Total das despesas com ações típicas de MDE na educação infantil (linha 22)	925.450,51
III - Total das despesas com ações típicas de MDE em ensino fundamental (linha 23)	3.137.359,80
IV - Resultado líquido das transferências do FUNDEB (linha 29)	343.424,06
V - Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (linha 34)	230.288,92
VI - Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (Fonte 101)[3]	12.328,96
VII - Total das despesas para fins de limite (II+III-IV-V-VI)	3.476.768,37
VIII - 25% das receitas de impostos (I * 25%)	3.471.169,89
IX - Aplicação a maior (VII - VIII)	5.598,48
X - Percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino (VII / I)	25,04%

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Nova Olímpia.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência quanto à metodologia de cálculo ora adotada, que difere da metodologia aplicada pela unidade técnica.

Finalizadas as providências, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Nova Olímpia;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência quanto à metodologia de cálculo ora adotada, que difere da metodologia aplicada pela unidade técnica.

IV - determinar, após finalizadas as providências, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

- [1. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1)
- [2. http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/663733/CPU_MDF+9%2AA%20ed%2C3%A7%2C3%A3o++Vers%C3%A3o+3++18.12.2018+com+capa/e0b5b068-3538-4b1a-a6d2-a0b7d9da0f33](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/663733/CPU_MDF+9%2AA%20ed%2C3%A7%2C3%A3o++Vers%C3%A3o+3++18.12.2018+com+capa/e0b5b068-3538-4b1a-a6d2-a0b7d9da0f33)

3. Empenhos das fontes 102 e 103 foram inscritos em restos a pagar sem disponibilidade financeira.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

20. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

21. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

23. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

24. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

25. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

26. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

27. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

28. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

29. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

30. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

31. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

32. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

33. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

34. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

35. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

36. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

37. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

38. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

39. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

40. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

41. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

42. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

43. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

44. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

45. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

46. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

47. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

48. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

49. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

50. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

51. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

52. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

53. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

54. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

55. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

56. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

57. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

58. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

59. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

60. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

61. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

62. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

63. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

64. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

65. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

66. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

67. Art.



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 24 EM 16 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 134787/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS BOVO, OSNI DEL MORO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 1069660/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/07/2019

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST (Procurador(es): DIEGO GURGACZ), LUIS ANTONIO COSTENARO (Procurador(es): DIEGO GURGACZ), MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VENILTON SANTOS NICOCELLI (Procurador(es): DIEGO GURGACZ)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1008370/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/07/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: DENISE ROSANE HOLLAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 995376/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

Interessado: CLAUDINEI CESNIK, GUSTAVO MARQUES

Processo: 507506/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, LAÉRCIO BULGARON DOMINGOS, LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE, SAMUEL ELEUTERIO THOME FILHO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 658635/15 Adiado por pedido do relator desde 02/07/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELAS CORTAT, INSTITUTO VIDA E SAÚDE (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301622/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/07/2019

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194429/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/07/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): JOSIANE COSTA PASQUALI, ODIRLEI JULIANO RAMOS)

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), RINEU MENONCIN

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 216600/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: ASSOCIACAO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ESPERANCA

NOVA, EVERTON BARBIERI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JOSÉ EURIPEDES BERBEL, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, THIAGO SILVA DE CAMPOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 584895/15

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: ADIR GOMES DA SILVA, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, JOAO FERREIRA DA SILVA

Processo: 14932/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, MARIA TEREZA GREGORIO, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 804928/13 Vista desde 02/07/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 411030/19

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 116098/19 Vista desde 02/07/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DAVID ALMEIDA SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 597989/15 Adiado por pedido do relator desde 09/07/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

Interessado: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264726/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: DEJAIR DE JESUS PADILHA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

Processo: 117629/13 Adiado por pedido do relator desde 09/07/2019

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Interessado: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, ROBERTA STORELLI

Processo: 194550/13 Adiado por pedido do relator desde 09/07/2019

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Interessado: ADRIANO MASSUDA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)

Processo: 393913/14 Vista desde 18/06/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 311047/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

Processo: 207979/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 301290/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 235366/14 Adiado por pedido do relator desde 18/06/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 166530/13
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE WENCESLAU BRAZ - PR (Procurador(es): MARCELA ESTEVAM DO NASCIMENTO GUSMÃO), ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), BENJAMIN FERREIRA DA SILVA, LUIZ MARCELLI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 582863/12 Adiado por pedido do relator desde 09/07/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, EDGAR RODRIGUES ROCHA JUNIOR), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINO CARME APARECIDO LIMA, MATHEUS ZAMBON ABRAO, PIO COSTA BARROS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 300316/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

Processo: 301541/18
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, JAIR STANGE

Processo: 201095/19
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YOUITI KANETA

Processo: 292275/18 Adiado por pedido do relator desde 25/06/2019
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 888820/16
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CARLOS BENVENUTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 958302/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Processo: 15971/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA (Procurador(es): EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO)

Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA (Procurador(es): EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO), JOSE ALVES RIBEIRO NETO, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Processo: 53334/16 Vista desde 25/06/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), REGINA CELIA FRANCISQUINI MARTINS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 425658/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ADVINA BRITO DE FREITAS IZIDORO, AMANDA BON ALEIXO, ANDREIA CRISTINA CRUZ, ANGELICA PERON, ANILTON ALVES DE MEDEIROS, ANISIO ROGERIO RODRIGUES, CARLA DANIELE BARROS CARNEIRO, CASSIO LION MENINO PAULINO, CATIA MANTUANI MASSON, CILENE DE OLIVEIRA MALTA, CLEUMA CRISTINA MENDES SOARES DOS SANTOS, CLEUSA FERREIRA DA SILVA CUNHA, DALVAN TADEU DOURADO, DENISON GALDINO, ELIZEU TIZEU, FERNANDO BRAMBILLA, JONATHAN AZEVEDO DE CARVALHO, JULIANA CARVALHO SPESSATO, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LEONARDO CANDIDO BABETO, LOURDES MENDES ARANTES LEMOS, MARCOS APARECIDO VILARINO, MARCOS VINICIUS HONORIO, MARIVANDA DE OLIVEIRA SOUZA, MAURICIO PERAO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, ROSANA HENRIQUE BIAZOTO VIDAL, SALETE APARECIDA TAROZO GOMES, TAIZ FANIA PETINELI DA SILVA RATI, VALDEMIR ZAMBONI, VINICIUS CASSEMIRO DE MEDEIROS, WESLEY AUGUSTO DO PRADO, WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201419/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YOUITI KANETA

Processo: 205805/19
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: AILTON GOMES DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20, EM 18 DE JUNHO DE 2019.

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (18/06/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 19, da Sessão do dia 11 de junho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Homologação de Cautelar nº: 316739/19, na pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 490262/04, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 282927/09, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 276780/14, 188470/16 na Coordenadoria de Gestão Municipal, 613104/16 na Diretoria Jurídica; da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 440412/16 Coordenadoria de Gestão Estadual; 143345/05 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** o Processo nº: 675014/17 Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 107410/13 (Regular com ressalvas, determinações e recomendações), 124048/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 124161/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 126342/13 (Regular com ressalvas, determinações e recomendações), 129902/13 (Regular com ressalvas, determinações e recomendações), 135694/13 (Regular com ressalvas e

recomendações), 150928/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 222945/13 (Regular com ressalvas, determinações e recomendações), 249673/13 (Regular com ressalvas, determinações e recomendações), 780992/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 490262/04 (Registro); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 932480/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 77558/10 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 105183/13 (Regular com ressalvas), 130625/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 186470/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 336632/19 (Deferimento), 188828/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 245443/17 (Regular com ressalvas, determinação e aplicação de multa), 297770/17 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 311160/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 302750/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 916650/15 (Registro com recomendações), 1009115/16 (Registro com recomendações), 778018/17 (Registro com recomendações), 195867/13 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 286453/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 302742/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 197217/19 (Regular), 240538/19 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 113229/17 (Regularidade das contas), 898978/17 (Registro), 316739/19 (Homologação de Cautelar). No relato do processo nº: 286453/18 julgado (Regular com ressalvas e aplicação de multa) da pauta da relatoria do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, que apresentou voto (Regular com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente (Regular com ressalvas e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, acompanhou o Relator, portanto sendo julgado por maioria absoluta. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 393913/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foi adiado o Processo nº: 282927/09 (Adiado por devolução pós-vista), 235366/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuou adiado o Processo nº: 671436/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 515581/09, 394774/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 205100/18, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 899885/17, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos, (15h15min), do dia dezoito do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (18/06/2019), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 25/06/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. ***

tabulados orçamentos de cinco estabelecimentos diferentes, sendo que o Representante sequer é um deles. Veja-se que a proposta do 'Dann Inn' está escrita à caneta na folha 05, da Peça 08, e sem o detalhamento verificado nas demais, que se encontram devidamente impressas. Seria necessário, ao menos, que fosse demonstrada a prévia consulta da Secretária ao hotel, assim como o encaminhamento da proposta de preço mais vantajosa e que atendesse a todos os requisitos buscados. Face ao exposto, salvo máxima vênha, entendo que não há como ser conhecida a denúncia, que deve ser arquivada. Destaca-se, porém, que é possível a repetição do pleito ora em exame, desde que com a observação de todas as condições aplicáveis. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender cabíveis. GCFAMG em 3 de junho de 2019. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº - 414129/19
 ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 INTERESSADO - MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME
 PROCURADOR - JEFERSON ROMANO FACHINE
 DESPACHO - 638/19 – GCFAMG

A Empresa 'Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática – ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Engenheiro Beltrão em razão de inadimplemento contratual. Aduz a Representante que a Municipalidade deixou de pagar por material de expediente que já havia recebido, havendo, inclusive, realizado posteriores novos pedidos de entrega. Conclusivamente, é solicitada a cautelar determinação de pagamento da quantia devida, acrescida de multa prevista em contrato, e a suspensão de futuros pedidos. É o necessário relato. Sem prejuízo de se verificar possível ato impróprio por parte da Administração do Município de Engenheiro Beltrão, insta destacar que a análise da questão foge às competências deste Tribunal, previstas no art. 71, da Constituição Federal. Cumpre às Cortes de Contas o exame de violações ao interesse público, e não a tutela de interesses privados, conforme se observa a sedimentação das decisões do Tribunal de Contas da União, senão vejamos precedente contido na Decisão 657/2000, da relatoria do Min. Vinícius Vilaça.

São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. A pretensão dos denunciante, que pode até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido à baila neste processo. Aliás, o TCU ainda possuía alguns julgamentos com solução diversa, havendo em fevereiro do corrente pacificado a orientação acima exposta, por meio do Acórdão 321/2019-Plenário, de relatoria da Min. Ana Arraes, exarado em sede de incidente de uniformização:

26. De outra sorte, ainda que o particular tenha vínculo contratual com a Administração, a jurisprudência deste Tribunal positivada no Regimento Interno é de que a sua responsabilização no TCU não ocorre nas hipóteses de simples descumprimento de obrigações contratuais.

27. Da mesma forma que não compete a esta Corte atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público, o simples descumprimento de cláusula contratual pelo particular que não importe dano ao erário deve ser tratado pela própria Administração mediante ação judicial ou utilização dos instrumentos previstos na legislação (advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, declaração de inidoneidade, rescisão unilateral de contrato e execução de garantias).

28. Não é papel do TCU substituir a Administração ou o Poder Judiciário, sob risco de se imiscuir em competências alheias, nas contendas sobre a aplicação de cláusulas puramente comerciais sem indicativos de prejuízos ao interesse público (Acórdãos 1.236 e 2.202/2017 - Plenário, da minha relatoria).

29. Isso significa dizer que o particular que atua sob o regime de direito privado, e não diretamente na gestão da coisa pública (situações em que está diretamente obrigado a "prestar" contas por exercer múnus público), deve responder perante este Tribunal sempre que causar dano ao erário na execução de ações derivadas de ato, contrato administrativo ou instrumento congênera sujeito ao Controle Externo.

30. Assim, com pequenos ajustes na proposta de deliberação que trouxe a este Plenário na sessão de 30/8/2017 em decorrência do acolhimento de análises contidas no parecer da procuradora-geral, concluo que a solução que melhor se amolda ao ordenamento jurídico é aquela que reconhece, com base em interpretação lógica, sistemática, histórica e teleológica das normas citadas, a competência do TCU para julgar as contas de particulares, independentemente da coparticipação de agente público no cometimento do dano ao erário, desde que os atos inquinados decorram de vínculo jurídico entre o particular e a Administração no qual se verifiquem prejuízos ao interesse público.

Face ao exposto, não merece conhecimento a Representação, que deve ser de pronto encerrada, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 24 de junho de 2019. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 373295/19
 ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
 INTERESSADO - DAN INN HOTEL CURITIBA LTDA
 PROCURADOR -
 DESPACHO - 562/19 – GCFAMG

Trata-se de Denúncia autuada como Representação da Lei 8.666/93 formulada em nome de 'Dann Inn Hotel Curitiba LTDA', em razão de despesa efetuada pela Secretária de Estado da Cultura em suposta inobservância ao princípio da economicidade.

Aduz a Representante, em síntese, que, inobstante haver apresentado orçamento no montante de R\$ 10.544,00 para realização de atividades referentes a reunião do Conselho Estadual de Cultura (além de possuir estrutura mais adequada), foi contratado o Hotel 'Deville', pelo preço de R\$ 13.011,55.

É o necessário relato.

Primeiramente, observa-se que não foram atendidos requisitos formais constante da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR[1].

Além disso, e mais importante, não existem documentos comprobatórios dos fatos alegados.

As peças carreadas apenas demonstram que o evento foi realizado e que foram

PROCESSO Nº - 858406/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO - MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA APARECIDA DA SILVA, RAPHAEL PUDEULKO JUNIOR, RODRIGO CHAIBEN MAZEPA
PROCURADOR - GILVAN ANTONIO DAL PONT
DESPACHO - 683/19 – GCFAMG
 Vistos e examinados.
 Conforme Informou a COP – Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 24/19[1], os laudos apresentados pelos Interessados não possuem ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, impossibilitando a garantia e validade de seus resultados. Tal fato foi confirmado pelo Sr. Raphael Pudeulko Junior, Engenheiro Fiscal de Obras do Município, conforme pg. 06 da peça nº 102 destes autos.
 I - Desse modo, **remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP**, para que promova a intimação de todos os Interessados, para que apresentem o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica dos laudos apresentados como contraprova, sob pena de perda da garantia e validade de seus resultados, no prazo de 15 (quinze) dias.
 II – Após, **retornem conclusos**.
 GCFAMG em 05 de julho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. Peça 94 destes autos.

PROCESSO Nº - 463987/19
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO - VALDECIR OLIVEIRA
PROCURADOR - FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS
DESPACHO - 688/19 – GCFAMG
 Vistos e examinados.

O Sr. Valdecir Oliveira propõe pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 4613/04-TP[1], por meio da qual foram julgadas as contas da Câmara de Arapongas referentes ao exercício de 2012, havendo sido determinada a devolução de valores impropriamente recebidos a título de subsídios pelos senhores vereadores, Aduz o Interessado, em síntese, que: (i) como suplente de vereador, apenas assumiu cadeira na Câmara quando o valor dos subsídios já havia sido fixado (de forma unilateral pelo então Presidente) com as impropriedades posteriormente detectadas pelo TCE/PR, não existindo medida que pudesse adotar em relação à questão; (ii) as contas relativas ao exercício de 2001, no qual foram pagos subsídios com mesmo fundamento legal que as de 2004, foram consideradas regulares pelo TCE/PR; (iii) o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que não é cabível a devolução de valores recebidos de boa-fé e a título de remuneração por servidor público; (iv) a devolução do IR retido na fonte é indevida, uma vez que os respectivos valores nunca deixaram os cofres do Município; (v) era impossível a aplicação da EC 25/2000 para a legislação 2001/2004, em razão do momento de sua edição.
 É o necessário relato.

Salvo máxima vênha, não há como ser conhecido o pedido de rescisão, o qual foi manejado de maneira correspondente a um recurso de revista, deixando-se de realizar a essencial correspondência entre cada alegação a uma das restritas hipóteses de cabimento previstas na LC/PR 113/05[2] (cuja interpretação foi minuciosamente abordada no Processo normativo de Prejudgado 3799-6/07). Além disso, cumpre destacar que a discussão acerca de eventuais divergências de entendimento no âmbito do TCE/PR, assim como dissídio em relação a decisões de tribunais judiciais superiores, não é possível em sede de pedido de rescisão, havendo instrumento processual disponível (não no presente caso, face ao trânsito em julgado da decisão que se pretende atacar) para tal mister[3]. Finalmente, observo que parte das alegações ora realizadas já foi exaustivamente tratada nas decisões anteriores desta Corte, não havendo sido trazido qualquer elemento novo à discussão ou demonstrado erro de fato no exame efetuado. Face a todo o exposto, não demonstrado o preenchimento de qualquer hipótese de cabimento de pleito rescisório, não conheço do expediente. Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, remeta-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
 GCFAMG em 8 de julho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. Parcialmente alterada em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 5532/15-STP, o qual foi mantido em sede de Embargos de Declaração (Acórdão 2838/16-STP), Recurso de Revisão (Acórdão 2343/18-STP) e novamente Embargos de Declaração (Acórdão 3795/18-STP).
 2. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
 I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
 II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
 III – erro de cálculo ou material;
 IV – tenha participado do julgamento do feito Conselho ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
 V – violar literal disposição de lei.
 3. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
 (...)
 IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

PROCESSO Nº - 463499/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO - LUDELSON DE SOUZA ROCHA
PROCURADOR -
DESPACHO - 692/19 – GCFAMG
 Vistos e examinados.

O Sr. Ludelson de Souza Rocha propõe Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Consórcio Público Intergestores Paraná Saúde, em razão de impedimento à participação de consórcios no Pregão Eletrônico 09/2019, instaurado visando ao fornecimento de tiras reagentes para teste de glicemia capilar. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do expediente, parece-me essencial o acesso aos autos do processo de licitação, os quais não foram acostados pelo Representante e nem logrei acesso no website da Entidade Representada[1]. Desta feita, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo solicitando a intimação do Consórcio Representado, na pessoa de seu representante legal (de acordo com o SICAD o Sr. Luiz Claudio Costa), por e-mail, solicitando que, no prazo de 5 dias:
 (i) Esclareça o motivo pelo qual o andamento do Pregão Eletrônico 09/2019 não estar disponível online (ou indique o caminho correto para o acesso);
 (ii) Acoste aos autos peças que demonstrem o atual estágio de andamento do certame (caso a sessão de julgamento já tenha sido realizada, deverá ser juntada a respectiva ata e outros documentos que demonstrem de modo inequívoco o número de competidores que participaram do certame, bem como o valor de todas as propostas);
 (iii) Apresente outros documentos/justificativas que entender pertinentes.
 GCFAMG em 8 de julho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. Apenas consegui acessar o edital do certame, no endereço <https://www.consorcioparanasaude.com.br/pdf/edital-pe-09-2019.pdf>. Porém, no portal da transparência não foi possível obter informações sobre o andamento da licitação – em consulta ao endereço https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-018/com_licitacoes_fases, quando buscados todos os pregões eletrônicos do exercício de 2019 não aparece o de número 09.

Filtros utilizados para elaboração da consulta

Estabelecimento: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE | Ano de Licitação: 2019 | Modalidade: Pregão eletrônico | Situação: Todas

Nº de processo	Ano de processo	Nº de licitação	Ano de licitação	Situação	Data de abertura	Objeto	Modalidade	Proposta de licitação
21	2019	6	2019	Aberta	14/05/2019 08:00:00	A proposta licitação de material de consumo de papel.	Pregão eletrônico	
22	2019	7	2019	Aberta	16/05/2019 08:00:00	A proposta licitação de material de consumo de papel.	Pregão eletrônico	
23	2019	6	2019	Aberta	27/05/2019 08:00:00	A proposta licitação de material de consumo de papel.	Pregão eletrônico	
18	2019	5	2019	Homenologada	25/04/2019 08:00:00	A proposta licitação de material de consumo de papel.	Pregão eletrônico	2,88
8	2019	4	2019	Homenologada	07/03/2019 08:00:00	A proposta licitação de material de consumo de papel.	Pregão eletrônico	3,00
6	2019	3	2019	Homenologada	27/02/2019 08:00:00	A proposta licitação de material de consumo de papel.	Pregão eletrônico	3,00
4	2019	2	2019	Homenologada	26/02/2019 08:00:00	A proposta licitação de material de consumo de papel.	Pregão eletrônico	3,00
1	2019	1	2019	Homenologada	25/01/2019 08:00:00	A proposta licitação de material de consumo de papel.	Pregão eletrônico	3,00

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 997530/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
DESPACHO: 884/19

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 43, de 8 de dezembro de 2016, nos termos do item I, do Acórdão n.º 6196/16 do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi determinada a instauração do presente Incidente de Inconstitucionalidade, tendo sido inicialmente designado como Relator o Conselheiro Durval Amaral. Em 23/01/2017[1], recebi o processo, por redistribuição. A arguição de inconstitucionalidade recai sobre os §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual 17.579/2013 e sobre os artigos 1º e inciso VII e 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 18.375/2014.

Fundamenta-se que as indicadas normas violam os artigos 71[2] e 73[3] da Lei 4.320/64 e ao Parágrafo único[4] do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura afronta aos artigos 24, I[5], e 165, §9º, II[6], da Constituição da República.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Fiscalização Estadual e da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

No entanto, antes de levar o incidente a julgamento, diante da sua repercussão, não vejo como não chamar o Estado do Paraná, para que possa exercer seu direito ao contraditório.

Deste modo, determino a inclusão do Estado do Paraná como interessado na atuação do feito e sua CITAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na instrução processual

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Termo de Redistribuição 1944/17 – DP – peça 11.
2. Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
3. Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
4. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
5. Art. 23. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 6. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
 § 9º Cabe à lei complementar:
 II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
7. Autos nº 817629/18, 721303/18, 20588/19 e 279590/19.
8. Conforme informações do DENATRAN.

PROCESSO N.º: 458126/19
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS, SANZIO REIS BARBOSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 888/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, proposta por Tecnol Sistemas de Automação S/A., buscando seu credenciamento junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento (Edital de Credenciamento nº 001/2018).

A representante afirmou que, em 16 de outubro de 2018, a Comissão de Credenciamento indeferiu seu pedido de credenciamento por entender que os documentos apresentados não estão de acordo com o inciso XXV, artigo 17 do instrumento convocatório, referente ao atestado de capacidade técnica apresentado. Por tal motivo, informa ter interposto, em 5 de dezembro de 2012, Recurso Administrativo em face do indeferimento de credenciamento, o qual ainda não foi apreciado pela autarquia de trânsito.

Após citar precedentes em casos análogos, de relatoria deste Conselheiro, asseverou que cumpriu todos os requisitos do edital, bem como informou que presta os mesmos serviços ao Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais, além de estar credenciada para os mesmos serviços de registro eletrônico de contratos junto aos DETRANs de São Paulo e Pernambuco.

Juntou aos autos cópia da documentação mencionada na exordial, inclusive atestados de capacidade técnica e portarias que atestam seu credenciamento junto a outros entes federativos.

Ao fim, pugnou seja deferida medida cautelar para determinar seu imediato credenciamento, nos termos do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

É o relatório.

2. Conforme já exposto por este relator na decisão de situações análogas, observou-se, ao longo de todo o processo de credenciamento de empresas para prestar o serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos (Edital nº 001/18), que o DETRAN-PR deturpou a lógica agregadora do credenciamento, operando pela tônica da exclusão, que faria sentido apenas em um processo de licitação.

Corroborando esta tese o reduzido número de empresas credenciadas pela autarquia: do total de 16 (dezesseis) interessadas, o órgão credenciou apenas 3 (três) delas. Posteriormente, por força de decisão cautelar desta Corte, foram credenciadas mais 4 (quatro) interessadas.

Feita a análise sistemática de todos os processos que tramitam nesta Corte versando sobre o Edital de Credenciamento nº 001/2018, e tendo em vista a conduta restritiva e excludente do DETRAN-PR adotada no julgamento de todas as fases de avaliação previstas em edital, parece efetivamente necessário reverter a negativa de credenciamento da empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A.

Conforme verificado nos presentes autos (peça nº 3, fl. 383), a empresa representante presta os serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículo para o DETRAN-MG. Ainda, verificou-se que está credenciada para prestar os referidos serviços junto ao Estado de São Paulo e Estado de Pernambuco (peça nº 3, fls. 384 a 389).

Ora, negar o pedido de credenciamento da interessada, que já está credenciada para prestar o serviço almejado no estado da federação com maior frota nacional (São Paulo), é rigor excessivo e formalidade indesejada no âmbito dos processos de credenciamento.

Sobre o tema, transcrevo fundamentação já deduzida nos autos nº 721303/18, também aplicada nos autos nº 817629/18, 20588/19, 20588/19 e 279590/19, em que exarei medida cautelar determinando o credenciamento de empresa por motivos similares:

[...] Inicialmente, salutar relembrar o que representa o instituto do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio. De início, vale assinalar que representa uma verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, bem como destaca-se que ocorre justamente nas situações em que o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante.

Ressalta-se que sua tônica é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto.

Sobre o tema, transcreve-se elucidativo trecho de Marçal Justen Filho:

“Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitantemente de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de excludência, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de excludência de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p.58).

No mesmo sentido é a obra de Rafael Carvalho Resende Oliveira, onde pode-se observar o caráter inclusivo do credenciamento. Pode-se afirmar, também, que esta ferramenta de contratação é aplicada em situações cujo interesse da Administração é que o objeto seja prestado pelo maior número de pessoas, conforme escolho doutrinário abaixo transcrito:

[...] O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas aut escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Método. 2017. p. 555).

No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. § 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não. (grifei)

Não se posicionam diferentes os Tribunais pátrios, cujo entendimento é justamente o de que o credenciamento deve ser amplo, sem formalismo excessivo, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PARTICULAR CONTRA SUPOSTO ATO COATOR IMPUTADO AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO FORMULADO PELA EMPRESA IMPETRANTE PARA REALIZAR OPERAÇÕES COMERCIAIS, EM ÂMBITO NACIONAL, DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINÁRIAS DE SINISTROS. RECUSA ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO APROPRIADO.

SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA REALIZE O CADASTRO PROVISÓRIO DA EMPRESA IMPETRANTE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS LEGAIS. 1) PRÁTICA DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.977/2014 E PELA RESOLUÇÃO N. 611/2016, EXPEDIDA PELO CONTRAN.

NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES.

PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DE CADA ESTADO DISPONHA DE UM SISTEMA PRÓPRIO PARA GERENCIAR AS EMPRESAS CADASTRADAS, O QUAL DEVERÁ ESTAR INTEGRADO AO BANCO NACIONAL DE DADOS PARA FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DAS INFORMAÇÕES.

AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PELO DETRAN/SC. LAPSO TEMPORAL ABUSIVO. MOROSIDADE ESTATAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO.

DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Remessa Necessária Cível n. 0302801-05.2017.8.24.0023. Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski. JULG 27.09.18)

[...] 33. Verifica-se que o credenciamento de uma empresa para prestação de serviços médicos para o público usuário do SUS é diferente de uma licitação. A Decisão 98/2000 deste Tribunal de Contas descreve o estudo quando houve a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviço para assistência médica da própria Corte de Contas. Considerou que seria quase impossível definir critérios objetivos para o julgamento das licitações com esse objeto.

34. Assim, recomendou que fosse realizado o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, com inexigibilidade de licitação, deixando ao arbítrio dos beneficiários diretos da assistência, a eleição das empresas que prestassem o melhor serviço, obtendo-lhes a confiança para tratamento de sua saúde. Isso foi recomendado em função dos diferenciados conceitos em relação a padrões de qualidade, presteza e confiabilidade de cada um dos usuários.

35. Detalhou também o procedimento do credenciamento com a definição dos princípios a serem seguidos:

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do

que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados; Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

36. Foram fixados também requisitos a serem observados:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

37. Assim, o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS. A empresa interessada no credenciamento deve listar quais os exames que pode realizar dentro de sua capacidade técnica e de atendimento. Conforme a necessidade, a Prefeitura, por meio de sistema de regulação e agendamento, direcionaria a demanda para a localidade mais próxima da casa do beneficiário.

38. De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento é um procedimento diferente da licitação porque não há obtenção de menor preço. O objetivo precipuo é permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura.

39. Sendo um procedimento diferente da licitação, não há como haver um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação Nº 032.288/2014-0. ACÓRDÃO Nº 2140/2016 – TCU – 1ª Câmara. JULG. 29.06.16)

Por todo exposto acima, entendo que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável.

Examinando-se as condutas adotadas pelo DETRAN-PR desde o dia 1º de outubro, momento em que passou a valer o novo regimento do CONTRAN[1], nota-se postura completamente contrária ao ideal do credenciamento, cuja essência, como exaustivamente mencionado, é justamente o cadastramento de diversos fornecedores/prestadores de serviço.

Conforme já mencionado em processos análogos, o órgão contratante parece, em verdade, ter operado pela lógica inversa, com excesso de rigor na avaliação, indeferindo pedido de credenciamento formulado por empresa interessada na contratação e que, em análise sumária, poderia prestar o serviço em questão.

A postura do DETRAN-PR, inequivocamente contrária ao caráter inclusivo e menos formalista do credenciamento, evidencia a necessidade de intervenção cautelar desta Corte, repousando o fummus boni iuris justamente sobre a tônica do instituto do credenciamento, que deveria espelhar forma de contratação plural e não excludente e centralizadora.

O periculum in mora, por sua vez, verifica-se no prejuízo flagrante ao interesse público, já que quanto antes se optar pela ampliação do rol de credenciados, mais se estará atendendo ao conteúdo do Decreto Estadual nº 4507/09.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e fummus boni iuris, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que credencie, imediatamente, a empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Diante da urgência que o caso requer, informo que o juízo de admissibilidade da Representação será realizado oportunamente.

Por fim, demonstrados todos os requisitos autorizadores da medida e seu lastro legal, advirto, desde já, que o descumprimento injustificado da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que credencie, imediatamente, a empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº

001/2018;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com urgência, via comunicação processual eletrônica e email, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação; 3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Resolução nº 689 de 27 de setembro de 2017.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 837239/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR

PROCURADOR:

DESPACHO: 784/19

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, tendo em vista a juntada de novos documentos protocolados sob o n.º 440480/19 (Peças n.ºs 71 a 96).

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 1º de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 372364/98

ASSUNTO: RELATÓRIO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR -

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ

TURISMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 792/19

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 825/19 (Peça n.º 151), efetuou a análise da Petição Intermediária n.º 422156/19 (Peças n.ºs 135 a 150), por meio da qual o Centro de Convenções de Caiobá S/A – Em Liquidação juntou documentação com o intuito de dar atendimento à determinação consubstanciada no Despacho n.º 1661/15-GCNB (Peça n.º 83), em razão da decisão manifestada na Resolução n.º 377/03-DG (Peça n.º 34).

II. A unidade técnica apontou que as justificativas apresentadas demonstram que a determinação está “em fase de cumprimento”, motivo pelo qual sugere a prorrogação do prazo para comprovação do seu integral cumprimento.

III. Diante do exposto, autorizo a concessão de mais 90 (noventa) dias ao interessado, a contar da publicação do presente despacho.

IV. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 410743/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANVEL VEICULOS S/S LTDA, BOAVENTURA & PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS, DEIVISON JORGE BORGES LAPOLA, EMERSON

SANTO STRESSER, JOSÉ ADIR MACHADO, JOSE ARI NUNES, JOZIANE DE

CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LARAZEN TRANSPORTES E TURISMO

LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NTUR TRANSPORTES LTDA,

OZIMO COSTA PEREIRA, RUBENS GEFFER

PROCURADOR: JOSÉ ARI NUNES, MARIANA ZEN DE LARA

DESPACHO: 800/19

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 900609/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, VALDOMIRO

ABRAO PERSCH

PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

DESPACHO: 807/19

I. Por meio do Despacho n.º 853/19 (Peça n.º 102), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator destes autos, encaminha o presente a este Gabinete em virtude do contido no Despacho n.º 631/19-CMEX (Peça n.º 101), que requer indicação de prazo para cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 4560/16-STP (Peça n.º 58), de minha lavra, mantido pelos Acórdãos n.ºs 6176/16-STP e 898/19-STP (Peças n.ºs 70 e 92).

II. Analisando o caso, sugiro a concessão de 30 (trinta) dias para atendimento ao ponto supracitado.

III. Devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha para o regular trâmite.

Curitiba, 4 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 456106/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA CARVALHO, DARLAN SCALCO

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO: 810/19

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 460082/19 (Peças n.ºs 55 a 60), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos arts. 477, caput e § 1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno:

- excluir a Sra. Jaqueline Marques de Souza e incluir o Sr. Raphael Alexandre Silvestri como procuradores do Sr. Darlan Scalco, conforme peças n.ºs 56 e 57;
- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 5 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 827623/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, TELVA MARTINS RAIMUNDO, VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 812/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 454236/19 (Peças n.ºs 50 e 51), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251935/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, ANDRÉIA LUCIANA ZELIOTTO, ARI WAGNER COELHO, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, JOSIANE NASCIMENTO PAZINATTO, RAUL EDISON GOUVÊA

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

DESPACHO: 813/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 458959/19 (Peças n.ºs 127 e 128), concedo, em caráter EXCEPCIONAL, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, para apresentação de contraditório pelo interessado.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

III. Havendo manifestação tempestiva, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

IV. Certificado o decurso de prazo sem juntada de novos documentos, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, em 5 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 743099/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGENMIN-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANORO CAMPOS PEREIRA, ELUJANI DE LOURDES SNEGE, ENGENMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO

FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 916/19

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças nº 03 a 61), relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 138/2012, celebrado com o Consórcio ENGENMIN-ETEL, no valor atual de R\$ 28.370.570,46 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 009/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a “execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa/PR”.

As possíveis irregularidades consistem em:

- Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;
- Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;
- Sobrepreço do item “Custos Indiretos”;
- Recolhimento do ISS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada;
- Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; e
- Descumprimento contratual (por parte da empresa) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários.

Pelo Despacho nº 1657/18 (peça nº 06), foi determinada a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária e a inclusão do nome dos responsáveis na atuação, e conferido tratamento de urgência ao processo.

Pelo Despacho nº 1658/18-GCIZL, de 01/11/2018, ratificado pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno (peças nº 67 e 97), foi expedida medida cautelar determinando a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas e a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário, no valor correspondente ao possível dano ao erário decorrente dos Achados C a F, posteriormente modificada pelo Acórdão nº 3817/18 – Tribunal Pleno, proferido no Recurso de Agravo nº 804977/18 (que veio a ser integrado, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão nº 355/19 – Tribunal Pleno, cf. peças nº 63 e 98 dos autos nº 31679/19, apensos aos presentes), para afastar a indisponibilidade de bens relativamente ao Achado C, readequando o valor total da indisponibilidade para R\$ 2.111.759,24, e para que a medida recaia, preferencialmente, sobre os bens do consórcio contratado e das empresas que o integram.

Após a concessão do contraditório, as manifestações defensivas foram apresentadas pelos interessados às peças nº 180 a 182, 189 a 190, 213 a 231, 232 a 234, 238 a 239, 240 a 249, e 258 a 259.

Através do Despacho nº 471/19 (peça nº 261), depois de se verificar que o processo está pronto para julgamento, determinou-se a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito, diante do contido na petição de peças nº 258 e 259, em que o Consórcio ENGENMIN-ETEL e as empresas consorciadas Engemim Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda. requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra, inobstante estivessem pendentes de análise os memoriais apresentados pelos mesmos interessados (peças nº 232 a 234), recebidos como pedido de reconsideração pelo Despacho nº 82/19 (peça nº 235), cuja apreciação será realizada quando do julgamento do mérito.

Remetidos os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, retornaram a este gabinete, nos termos da Informação nº 26/19 – 4ICE (peça nº 280), para admissibilidade da manifestação de peças nº 264 a 278 e deliberação quanto ao prosseguimento do processo.

A documentação foi recebida pelo Despacho nº 551/19 (peça nº 281), ocasião em que foi determinado o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação conclusiva de mérito.

Os autos foram remetidos àquela unidade em 26/04/2019, seguiram para a Diretoria de Protocolo, em 10/05/2019, para apensamento do processo nº 31679/19 aos presentes (conforme Informação nº 3347/19 – DP), e retornaram, na mesma data, à 4ª Inspeção de Controle Externo.

Em 24/05/2019, o Consórcio ENGENMIN-ETEL e as empresas consorciadas Engemim Engenharia e Geologia Ltda. e Etel Estudos Técnicos Ltda. apresentaram a petição de peças nº 285 e 286, em que informaram que haviam se passado 15 dias úteis da publicação do Despacho nº 551/19, ocorrida em 02/05/2019, sem que houvesse manifestação da unidade técnica, motivo pelo qual requereram a certificação do decurso do prazo previsto no art. 395, XII e § 4º, do Regimento Interno,[1] em 23/05/2019, e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Diante disso, a 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 31/19 (peça nº 287), em que sustentou, inicialmente, que não houve esgotamento do prazo, haja vista que somente teve início com o ingresso do processo na Inspeção, ocorrido no dia 26/04/2019, a partir do que dispunha de 48 horas, para distribuição interna do processo, e de mais 30 dias para instrução, nos termos do caput do art. 395, do Regimento Interno, e do respectivo inciso XXI.

Afirmou que o § 4º do referido artigo não seria aplicável ao atual momento processual, por não se tratar de “nova instrução”, mas da primeira instrução daquela unidade nos autos.

Detalhou que, diferentemente dos processos iniciados pelos fiscalizados (a exemplo das Prestações de Contas), que recebem instrução preliminar para posteriormente ser oportunizado o contraditório, nos processos iniciados pelas unidades técnicas (como esta Tomada de Contas), a primeira e única instrução da unidade que os inicia é realizada após o contraditório. Desse modo, a situação em tela não se amoldaria ao mencionado § 4º, pois não se confunde com a “nova instrução” ali prevista.

Com base nessa premissa, e considerando incontestada a contagem dos prazos apenas nos dias úteis, concluiu que o prazo para manifestação da unidade, de 48 horas mais 30 dias úteis, somente se encerraria em 12/06/2019.

Por esse motivo, requereu o indeferimento do pedido formulado à peça nº 286.

Requereu, ainda, o reconhecimento da interrupção do prazo regimental e a consequente reabertura da oportunidade de manifestação, considerando que o

pronunciamento a respeito do referido pedido comprometeu a análise meritória do processo.

Na sequência, justificou a necessidade de prorrogação do prazo para manifestação, em razão do elevado número de interessados no processo (14), da grande quantidade de defesas de mérito, e da reconhecida complexidade da matéria, que envolve 06 achados de auditoria expostos em uma Comunicação de Irregularidade de 141 laudas e 15 anexos.

Assim, com base no princípio da verdade material e no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, considerando-se tratar de prazo impróprio não decorrente de lei (de modo que eventual atraso justificado não invalidaria o ato a ser emitido ou contaminaria o processo), e diante dos anteriores deferimentos, aos interessados, de prorrogação de prazo, de complementação de defesa e de juntada de documentação extemporânea, requereu a concessão de 48 horas mais 120 dias úteis para manifestação.

Justificou, em tópico próprio, a razoabilidade do prazo de 120 dias, correspondente ao prazo regimental para instrução das Prestações de Contas pelas unidades técnicas (art. 395, IV e V),[2] em razão de os Relatores disporem de 60 dias para julgarem tanto Prestações quanto Tomadas de Contas (art. 392, V),[3] tratando-se, portanto, de processos reconhecidos pelo Regimento Interno como de igual dificuldade e complexidade, de modo que não seria razoável o prazo de 30 dias previsto para Tomadas de Contas (art. 395, XII), principalmente porque determinadas Tomadas, como a presente, são significativamente mais trabalhosas do que a maioria das Prestações de Contas.

Ao final, requereu: a) declaração do não esgotamento do prazo de instrução desta Tomada de Contas Extraordinária; o reconhecimento da interrupção do prazo; e a reabertura do referido prazo, com a concessão de 48 horas mais 120 dias úteis para manifestação; ou, sucessivamente, a reabertura e a prorrogação do prazo, com a concessão de 48 horas mais 60 dias úteis.

2. Assiste parcial razão à 4ª Inspeção de Controle Externo, na medida em que devem ser reconhecidos o não esgotamento do prazo para instrução e a sua interrupção, muito embora a reabertura do novo prazo deva se dar por 48 horas mais 60 dias corridos, conforme fundamentação a seguir.

a. Do não esgotamento do prazo para instrução pela 4ª Inspeção de Controle Externo

Em primeiro lugar, embora por fundamento diverso, cumpre reconhecer que assiste razão à 4ª Inspeção de Controle Externo relativamente ao não esgotamento do prazo para instrução, quando da apresentação da petição de peças nº 285 e 286.

Diversamente, contudo, do que foi por ela exposto, os prazos do Relator e das Unidades Técnicas, diferentemente dos prazos das partes, são contados em dias corridos, e não em dias úteis.

Isso porque o art. 385, § 1º, que prevê a contagem de prazos em dias úteis, está situado no início da Seção I – Dos Prazos das Partes, do Capítulo XV – DA CONTAGEM DOS PRAZOS, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,[4] no qual, como esclarece o próprio título da seção, estão dispostas, apenas, as regras relativas a prazos aplicáveis às partes, apartadas, portanto, daquelas aplicáveis ao Relator, ao Ministério Público de Contas e às Unidades Administrativas, reunidas na Seção II – Dos Prazos Próprios.

Em corroboração, vale observar que o referido art. 385, § 1º, que prevê a contagem dos prazos das partes em dias úteis, teve sua redação alterada pela Resolução nº 58/2016, originada dos autos do Projeto de Resolução nº 487400/16, e teve por fundamento a adaptação à regra contida no art. 219, do Novo Código de Processo Civil (vide peça nº 02, fl. 65, daqueles autos),[5] de modo que, caso fosse a intenção da Presidência desta Corte, ao propor a alteração, ou do Tribunal Pleno, ao aprová-la pelo Acórdão nº 4563/16, de que a regra processual civil fosse aplicada a todos os prazos previstos no Regimento Interno, ou, ao menos, aos contidos no respectivo Capítulo XV, o teriam feito, naquela mesma ocasião, de modo expresso.

Ademais, importante ressaltar que, diferentemente do processo judicial, a tramitação dos processos nos Tribunais de Contas abrange, em todos os casos, invariavelmente, a remessa de atos a uma ou mais unidades administrativas dele integrantes, que se encarregam da emissão de instruções e pareceres técnicos para instrução do feito, de modo que, diversamente do Poder Judiciário, parte significativa do tempo de tramitação dos autos se passa nas referidas unidades técnicas.

Nessas condições, dada a expressiva representatividade dos prazos impróprios previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e no Regimento Interno para essas unidades, proporcionalmente ao período total de tramitação, resta configurada situação excepcional apta a afastar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos exatos termos da Resolução nº 58/2016, que, conforme apontado, ao introduzir a regra da contagem de prazos em dias úteis, limitou sua aplicação aos prazos outorgados à defesa, fazendo referência, apenas, aos dispositivos regimentais que a ela aproveitam.

Importante observar, ainda em corroboração, o diferente tratamento dado pelo Regimento Interno em diversas outras questões atinentes aos prazos das partes e aos próprios.

Exemplo claro disso está no fato de os prazos dos relatores e das unidades técnicas não serem suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, de que trata o art. 385-A, do Regimento Interno,[6] mas apenas, durante o período de recesso, definido anualmente por ato da Presidência.

Também o art. 386,[7] ao indicar as hipóteses de início da contagem dos prazos, se refere apenas a situações aplicáveis às partes, ao passo que os prazos previstos na Seção II são contados da data do recebimento dos autos nos diversos setores deste Tribunal, conforme caput dos arts. 391, 392 e 393, em relação aos relatores e ao Ministério Público de Contas, e do art. 395, em relação às unidades administrativas. Os arts. 388 a 390,[8] que encerram a Seção I, do mesmo modo, se referem à comunicação com as partes e os jurisdicionados, e fixam o prazo geral de 15 dias para manifestação das partes interessadas.

De maneira distinta, o art. 395, que dispõe a respeito dos prazos das Unidades Administrativas, assim como os arts. 391 a 394, que tratam dos prazos do Relator e do Ministério Público de Contas, se encontram na Seção II – Dos Prazos Próprios, do Capítulo XV, do Regimento Interno,[9] segregados, portanto, dos prazos das partes, o que é plenamente justificável, por não se tratarem de manifestações de natureza defensiva.

Como se não bastasse a previsão em apartado, verifica-se que os prazos para as manifestações processuais de maior relevância (inclusão dos processos em pauta para julgamento pelo Relator, manifestação conclusiva pelo Ministério Público de Contas, instruções, informações e pareceres pelas Unidades Administrativas), além

de, no caso do Relator,[10] não corresponderem, necessariamente, aos 30 dias previstos no Código de Processo Civil para elaboração de sentenças e votos,[11] no caso das Unidades Administrativas,[12] são, em regra, mais longos do que os 15 dias úteis conferidos às partes pela Seção I.

Soma-se, por fim, que os prazos “próprios”, previstos na Seção II, assim chamados por se referirem aos agentes que integram a estrutura deste Tribunal, são, em realidade, processualmente impróprios, na medida em que sua inobservância não produz qualquer tipo de preclusão ou de nulidade processual, nem torna inválidas as diversas manifestações das unidades internas desta Corte, muito embora possam ter relevância para eventuais atividades de correção e de avaliação de processos internos.

Assim, a própria razoabilidade indica que os prazos previstos pela Seção II são contados em dias corridos, e não em dias úteis.

Esclarecida a contagem em dias corridos dos prazos das Unidades Administrativas deste Tribunal, dentre as quais se encontram as Inspeções de Controle Externo, cabe definir o prazo aplicável quando do envio dos autos à 4ª Inspeção, para manifestação conclusiva nestes autos.

Nesse tocante, assiste razão à unidade de fiscalização.

Com efeito, a “nova instrução”, de que trata o § 4º, do art. 395, do Regimento Interno, pressupõe a expedição de uma instrução anterior no processo, que não se confunde a Comunicação de Irregularidade, por pressupor, por sua vez, uma manifestação anterior do jurisdicionado, ou o início do processo por ele, como ocorre nas prestações de contas.

Assim, considerando que se estava diante da primeira instrução a ser expedida neste processo, era aplicável o prazo de 30 dias corridos, previsto no inciso XII, do art. 395, do Regimento Interno.

Tendo em vista que os autos ingressaram naquela unidade em 26/04/2019, referido prazo se iniciou em 02/05/2019, primeiro dia útil após as 48 horas para distribuição do processo ao servidor, de modo que se encerraria, apenas, em 31/05/2019.

Considerando que a petição apresentada pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL e as empresas consorciadas Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda. foi acostada aos autos em 24/05/2019 (cf. peças nº 285 e 286), conclui-se que, naquele momento, ainda não se encontrava encerrado o prazo para manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo neste processo.

b. Da reabertura e da prorrogação do prazo para instrução pela 4ª Inspeção de Controle Externo

Diante do reconhecimento de que, quando do protocolo da petição apresentada pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL e as empresas consorciadas Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda., o prazo para instrução pela 4ª Inspeção de Controle Externo ainda não havia se encerrado, e levando em conta que a unidade de fiscalização necessitou se afastar do exame do mérito para análise e manifestação específica a propósito do pedido, conclui-se que o prazo restou interrompido pela petição, motivo pelo qual deverá ser reaberto.

Reconhecidos o não esgotamento do prazo de instrução, a sua interrupção e a necessidade de reabertura, resta apreciar o pedido de prorrogação, formulado pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Para justificar a razoabilidade do prazo de 120 dias úteis para instrução destes autos, a Inspeção buscou sustentar que, em razão do prazo regimental para análise pelo Relator de processos de tomada e de prestação de contas ser o mesmo (60 dias, cf. art. 392, V), idêntico tratamento deveria ser dado aos prazos das Unidades Administrativas, devendo-se aplicar o prazo de 120 dias previsto para instruir prestações de contas (art. 395, V), e não o prazo de 30 dias estabelecido para a instrução de tomadas de contas (art. 395, XII).

Inicialmente, cumpre destacar que, muito embora o prazo regimental para instrução pela referida unidade seja processualmente impróprio, está-se diante, no presente caso, de situação excepcional que torna necessária a fixação de prazo para manifestação pela referida unidade, uma vez que, para além do pedido expresso formulado pela parte interessada, no sentido de que os autos fossem imediatamente remetidos ao Ministério Público de Contas em caso de descumprimento do prazo regimental, trata-se de processo que recebeu tratamento de urgência e em que foram concedidas medidas liminares de caráter restritivo.

Ocorre que o prazo de 30 dias para a instrução de tomadas de contas, contados da distribuição dos processos ao servidor, já foi objeto de apreciação deste Tribunal Pleno, quando da emissão do Acórdão nº 3722/10, que aprovou o Projeto de Resolução nº 662460/10 e deu origem à Resolução nº 24/2010, que, por sua vez, incluiu o inciso XII, do art. 395, no Regimento Interno.

Por se tratar de matéria regimental, cuja análise demanda rito próprio, resta inviável a sua rediscussão nestes autos.

Inobstante, consigno o entendimento de que a comparação com os prazos de análise dos relatores não seria, à primeira vista, adequada, haja vista que os gabinetes e as unidades administrativas possuem dinâmicas de trabalho próprias que não poderiam ser, de plano, equiparadas.

Além de incompatível com o Regimento Interno deste Tribunal, a concessão do prazo requerido, de 120 dias úteis, se mostraria inadequada para um processo que demanda apreciação urgente, pois equivaleria, na prática, a cerca de seis meses corridos,[13] ou seja, ao sêxtuplo do prazo regimental reconhecido no tópico anterior, de 30 dias corridos, de modo que produziria relevante impacto negativo na razoável duração deste processo.

Ainda assim, para além da reabertura do prazo para instrução, de 48 horas mais 30 dias corridos, considero cabível a concessão de uma única prorrogação, por período equivalente ao prazo regimental de 30 dias corridos, como questão de isonomia em relação aos interessados, aos quais foi concedida a prorrogação do prazo para exercício do contraditório, por meio do Despacho nº 1851/18 – GCIZL (peça nº 198).

3. Diante do exposto, em caráter excepcional, reabro o prazo para instrução pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e fixo-o em 48 horas mais 60 dias corridos.

4. Remetam-se à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito, conforme itens 4 e 5, do Despacho nº 471/19 (peça nº 261).

5. Após, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 395. As unidades administrativas dispõem dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que

deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente:

(...)

XII - Tomada de Contas: 30 (trinta) dias;

(...)

§ 4º Após o contraditório, disporão as unidades técnicas, para a elaboração de nova instrução, da metade dos prazos referidos neste artigo, caso tenha havido manifestação da parte, excetuadas as contas municipais que terão o prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Art. 395. (...)

IV - Prestação de contas anuais estaduais: 120 (cento e vinte) dias;

V - Prestação de Contas em geral: 120 (cento e vinte) dias;

(...)

3. Art. 392. (...)

V - Prestação e Tomadas de Contas: 60 (sessenta) dias;

(...)

4. CAPÍTULO XV – DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Seção I – Dos Prazos das Partes

Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

5. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

6. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Ressalvados os feriados instituídos por lei, as férias individuais e o recesso, os Conselheiros, os Auditores, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal e os servidores exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

7. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

VI - da certificação do comparecimento da parte.

(...)

8. Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Art. 390. As ratificações dos atos referidos neste capítulo importam na devolução do prazo à parte interessada.

9. Seção II – Dos Prazos Próprios

Subseção I – Dos Prazos do Relator e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Art. 391. (...)

Subseção II – Dos Prazos das Unidades Administrativas

Art. 395. (...)

10. Art. 392. Concluída a instrução e proferida a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados da data do recebimento dos autos no gabinete:

I - Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;

II - Recurso de Agravo: 30 (trinta) dias;

III - Embargos de Declaração: 30 (trinta) dias;

IV - Parecer Prévio das contas dos Prefeitos Municipais: 60 (sessenta) dias;

V - Prestação e Tomadas de Contas: 60 (sessenta) dias;

VI - Denúncia: 30 (trinta) dias;

VII - Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;

VIII - Consulta: 60 (sessenta) dias;

IX - Atos de Pessoal, sujeitos a registro: 30 (trinta) dias;

X - demais processos: 30 (trinta) dias.

(...)

11. Art. 226. O juiz proferirá:

(...)

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituir-los-á, com relatório, à secretaria.

12. Art. 395. As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente:

I - Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;

II - Recurso de Agravo: 15 (quinze) dias;

III - Prestação de contas anuais municipais: 30 (trinta) dias;

IV - Prestação de contas anuais estaduais: 120 (cento e vinte) dias;

V - Prestação de Contas em geral: 120 (cento e vinte) dias;

VI - Denúncia e Representação: 15 (quinze) dias;

VII - Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;

VIII - Consulta: 30 (trinta) dias;

IX - Atos de Pessoal sujeitos a registro: 90 (noventa) dias;

X - Certidão Liberatória: 2 (dois) dias;

XI - Alerta: 05 (cinco) dias;

XII - Tomada de Contas: 30 (trinta) dias;

XIII - Homologação de ICMS: 10 (dez) dias;

XIV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XV - Demais processos: 30 (trinta) dias;

XVI - Requerimentos: 10 (dez) dias;

XVII - Atos de Despesa: 5 (cinco) dias.

(...)

13. Utilizando-se a ferramenta “Cálculo de Prazos Processuais”, disponível no sistema de Trâmite Interno dos gabinetes, verificou-se que o termo final do prazo de 120 dias úteis para instrução, se dará em meados de janeiro de 2020, caso o presente processo ingresse na 4ª Inspeção de Controle Externo na presente data.

PROCESSO Nº: 232780/19

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, JS IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA, LAERCIO DE FREITAS

PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 919/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida

cautelar, formulada pela empresa JS Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, relativamente ao Processo Licitatório nº 03/2019, Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2019, que tem por objeto a “Aquisição de Material de Distribuição Gratuita (Cadeira de rodas e Acessórios), conforme especificações mínimas estabelecidas no Anexo I”, no valor máximo previsto de R\$ 622.800,00. O certame foi homologado em 02/04/2019.

Alegou, em resumo, que, imediatamente após a declaração da empresa vencedora do lote 02, manifestou intenção de recurso, nos termos do item 13.2 do edital[1] e art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no dia 27/03/2019, às 9h26min, expondo que o motivo era “por não atender ao descritivo do Anexo I, do Edital”.

Todavia, no dia 28/03/2019, às 9h55min, o Pregoeiro indeferiu a intenção de recurso, “por falta de argumentos para análise do pedido”.

Expôs que não caberia a apreciação do mérito pelo Pregoeiro naquele momento, posto que a análise pormenorizada somente deveria ser feita após a apresentação das razões recursais, no prazo de 03 dias, de modo que houve prejuízo à empresa ora Representante, bem como ofensa ao edital e ao citado dispositivo legal.

Ao final, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, pugnou pela anulação da decisão do pregoeiro que indeferiu a manifestação de intenção de recurso pela Representante, com o retorno do certame para a etapa de recursos.

Por meio do Despacho nº 466/19 (peça nº 12), foi determinada a intimação do AMUNPAR e do respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 48 horas, juntada de cópia integral do procedimento licitatório, e esclarecimento do momento em que os licitantes foram identificados acerca do ato de declaração da empresa vencedora, para fins de manifestação de intenção de recurso.

Em atendimento, o AMUNPAR apresentou a petição de peças nº 15 a 19, em que esclareceu que a intenção de recurso foi manifestada tempestivamente, haja vista que a oportunidade foi aberta no dia 27/03/2019, às 9h22min, e a ora Representante apresentou sua manifestação no mesmo dia, às 9h26min, conforme se pode verificar às fls. 56 a 60, da peça nº 18.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 474/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1040/19 – Tribunal Pleno (peças nº 20 e 34), para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 03/2019, Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2019, diante da presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado (em razão da aparente contrariedade ao disposto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002)[2] e do perigo da demora (decorrente da recente homologação do certame e da aparente iminência da contratação, ainda não ocorrida, conforme cópias do processo licitatório).

À peça nº 27, a entidade licitante comprovou a suspensão do certame, em atendimento à medida cautelar.

O contraditório foi exercido pelo Consórcio Municipal de Saúde – AMUNPAR e o respectivo Presidente, Sr. Laércio de Freitas, às peças nº 32 e 33.

Em nova petição de peças nº 36 a 37, o Consórcio Municipal de Saúde – AMUNPAR e o respectivo Presidente, Sr. Laércio de Freitas, requereram a revogação da medida cautelar deferida, “tendo em vista a concordância pela retomada do andamento do certame para a etapa de recursos, manifestada na Defesa Prévia da Representação da Lei nº 8.666/93 e diante da urgência da aquisição de Material de Distribuição Gratuita (Cadeira de rodas e Acessórios)”.

Diante do pedido os autos vieram conclusos, para decisão, conforme Despacho nº 997/19 – CGM (peça nº 38).

2. Verifica-se que, muito embora a defesa de peça nº 33 tenha se manifestado, ao final, “pela retomada do andamento do certame para a etapa de recursos”, o pedido de revogação da medida cautelar e a manifestação expressa da concordância com o retorno da licitação à fase recursal somente advieram com a petição de peça nº 37.

Diante da manifestação de concordância e do compromisso assumido pela entidade licitante com o retorno do certame à fase recursal, mostra-se possível a revogação da medida cautelar, devendo a entidade, contudo, comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas necessárias para o saneamento da aparente irregularidade noticiada.

Assim, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[3] revogo a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 474/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1040/19 – Tribunal Pleno.

3. Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – AMUNPAR, na pessoa do atual gestor, e controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 13.2. A intenção de interpor recurso em face de decisão do pregoeiro em sessão pública, deverá ser promovida via Sistema por qualquer licitante, imediatamente após a empresa arrematante ser declarada vencedora. O Sistema aceitará a intenção do licitante se motivada imediatamente posterior ao ato de declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recursos, caso acatado pelo Pregoeiro.

2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

3. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: 82489/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUILHERME SABINO DO AMARAL MORAES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSAO
DESPACHO: 920/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 446/19, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 996844/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 922/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido formulado pelo Sr. Julio Cezar dos Reis de prorrogação de prazo para atendimento ao Despacho nº 750/19, além de juntar instrumento de procuração em favor de Roberlei Aldo Queiroz e indicar seu novo endereço: Rua Rio Grande do Norte, nº 1083, Cascavel -PR.

2. Nos mesmos moldes conferidos no Despacho 871/19, defiro o pedido formulado pelo Sr. Julio Cezar dos Reis, indicando que o prazo para sua manifestação passa a ser 05/08/2019, conforme Informação nº 5026/19 (peça nº 200).

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para registro e controle do prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 420927/19

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FABRICIO FERREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARIN, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 923/19

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 08/19 da 6ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fulcro nos arts. 483, Caput c/c 487, do Regimento Interno, promova a intimação dos recorridos, Srs. Fabricio Ferreira e Olavo Gasparin, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam contrarrazões ao Recurso de Revisão interposto pela Agência de Fomento do Paraná S/A, contido na peça 132.

2. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 302687/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, AMALIA AMELIA POSPICHIL DE ALMEIDA, ANA BARBARA CRESTANI, ANA LAURA BRONDANI, ANA PAULA GEVULSKI, ANDREIA CAMARGO, ANIVIA MARLI LUDWIG SELZLER, BELONI LEMES DE ALMEIDA, BERCLEI LUIS NEDEL, CARLETE MARIA WENDT PIONTKOSKI, CLECILDE FABIANE, CLEOMAR GOLDSCHMIDT, DEISE CRISTIANE PRUCHE, DENILSON RODRIGUES DE CAMPOS, EDICÉIA SCHAEFER ROSA, ELIANE RITTER DZIVIELEVSKI, ELISA CRISTIANA KESSLER, EVANDRO DA SILVA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GIAN JACOB NEDEL, IVANILDA LOPES FERREIRA PEREIRA, JANAINA

BONISSONI AGNOLIN, JOSIANE MARA DE SOUZA PIANTKOSKI, LARISSA GUARNERI, LUANA ZAGO DIAS, LUCIA VALENTIN, LUCIANE MACHADO, LUCIMARA GRIEBEL, MAICON DIONI DE CASTRO, MAIQUIO GASPAR DA SILVA, MARCELO ANTONIO DA VEIGA, MARILEI APARECIDA WON MILLER, MARINALVA ALVES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SULINA, ORIOVALDO HOLDEFER, PATRICIA BONFANTE FERNANDES, PAULO HORN, PAULO RICARDO FRANTZ TEIXEIRA, PLINIO LUIZ LIMBERGER, RAFAEL JOSE PIONTKOSKI, REGIANE LEMES DE ALMEIDA, RUDINEI MONTEIRO DA ROSA, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, TANIA CRISTINA ALVES PINHEIRO, VALDEVINO DE SOUZA ALVES, VALDIR PARISOTTO, VANICE HOLDEFER, VANILDE HOLDEFER

PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/19

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE SULINA em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente Educacional, Agente Sanitarista, Agente Social, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar de Serviços Gerais I, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Jardineiro, Médico Ginecologista, Médico Clínico Geral, Operador de Máquina, Professor, Psicólogo, Vigia e Zelador [1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Foram admitidos: ALMIR MACIEL COSTA, AMALIA AMELIA POSPICHIL DE ALMEIDA, ANA BARBARA CRESTANI, ANA LAURA BRONDANI, ANA PAULA GEVULSKI, ANIVIA MARLI LUDWIG SELZLER, BELONI LEMES DE ALMEIDA, BERCLEI LUIS NEDEL, CARLETE MARIA WENDT PIONTKOSKI, CLEOMAR GOLDSCHMIDT, DEISE CRISTIANE PRUCHE, DENILSON RODRIGUES DE CAMPOS, EDICÉIA SCHAEFER ROSA, ELIANE RITTER DZIVIELEVSKI, ELISA CRISTIANA KESSLER, EVANDRO DA SILVA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GIAN JACOB NEDEL, IVANILDA LOPES FERREIRA PEREIRA, JANAINA BONISSONI AGNOLIN, JOSIANE MARA DE SOUZA PIANTKOSKI, LARISSA GUARNERI, LUANA ZAGO DIAS, LUCIA VALENTIN, LUCIANE MACHADO, LUCIMARA GRIEBEL, MAICON DIONI DE CASTRO, MAIQUIO GASPAR DA SILVA, MARCELO ANTONIO DA VEIGA, MARILEI APARECIDA WON MILLER, MARINALVA ALVES DE SOUZA, ORIOVALDO HOLDEFER, PATRICIA BONFANTE FERNANDES, PAULO HORN, PAULO RICARDO FRANTZ TEIXEIRA, PLINIO LUIZ LIMBERGER, RAFAEL JOSE PIONTKOSKI, REGIANE LEMES DE ALMEIDA, RUDINEI MONTEIRO DA ROSA, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, TANIA CRISTINA ALVES PINHEIRO, VALDEVINO DE SOUZA ALVES, VALDIR PARISOTTO, VANICE HOLDEFER e VANILDE HOLDEFER.

PROCESSO Nº: 405790/19

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: SANDRO BATISTA DA SILVA

INTERESSADO: SANDRO BATISTA DA SILVA

DESPACHO Nº: 277/19

O senhor Sandro Batista da Silva, representado por sua procuradora, senhora Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis, mediante petição autuada como PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, requer "cópia integral do processo n.º 396952/16, em trâmite na 2ª Câmara do TCE/PR".

2. O Conselheiro Ivens Z. Linhares, por meio do Despacho n.º 806/19 (peça 4), determinou a redistribuição do feito a mim, noticiando "que em face da decisão proferida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 396952/16 houve a interposição de Recurso de Revista autuado sob n.º 644481/18, sorteado como relator o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que, atualmente, tramita como processo principal".

3. Defiro o requerido, na modalidade de acesso eletrônico.

4. Informo que o acesso eletrônico completo aos autos digitais (autos n.º 644481/18), por parte do requerente, após sua inclusão na autuação do feito, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, será automático, mediante prévio credenciamento, realizado do seguinte modo:

I. Inserir o certificado digital;

II. Acessar "www.tce.pr.gov.br";

III. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná, no menu à esquerda;

IV. Clicar no ícone "acessar processo eletrônico";

V. Seguir as orientações do sistema;

5. Outrossim, não havendo o credenciamento, o acesso ao estágio processual, até data da expedição deste despacho, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

I. Acessar "www.tce.pr.gov.br";

II. Clicar no item "Portal e-Contas Paraná";

III. Clicar no item "Cópia de Autos Digitais";

IV. Preencher os campos "Informe o número do processo" e "Informe o CPF/CNPJ do requerente";

V. Clicar em "Exibir cópia".

6. O simples acesso ao andamento processual poderá ser feito no site do Tribunal, em www.tce.pr.gov.br, por meio do item "Busca Processual". Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo.

7. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, promova a inclusão, na autuação, do senhor Sandro Batista da Silva e de sua procuradora senhora Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis, conforme regra do artigo 331, § 2º do Regimento Interno, e para as demais providências pertinentes.

8. Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTB

PROCESSO N.º: 274196/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
PROCURADOR: DANIELA NUNES
DESPACHO N.º: 291/19

O **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO**, mediante petição n.º 435118/19 (peças 71-75), firmada por sua representante legal, senhora Daniela Nunes, junta documentação, requerendo sua habilitação no presente protocolo.

2. A referida entidade, em juntada subsequente, mediante petição n.º 435606/19 (peça 77-82), firmada pela já nomeada representante legal, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 1412/19-Primeira Câmara (peça 67), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2078, do dia 12/06/2019.

3. Recebo a documentação juntada e defiro a habilitação pleiteada.

4. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

5. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, da representante legal, senhora Daniela Nunes, conforme peça 71, bem como para autuação e distribuição do RECURSO DE REVISTA interposto.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 427425/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA APARECIDA DE MIRANDA MORAES
DESPACHO N.º: 295/19

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora MARIA APARECIDA DE MIRANDA MORAES, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1223/19 (peça 11), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito até decisão final nos autos do processo n.º 45513/19, que discute a legalidade e o registro do ato de inativação da servidora.

3. Do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45513/19.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 107625/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
DESPACHO N.º: 300/19

O **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**, por intermédio da petição n.º 432453/19 (peça 29), firmada por seu representante legal, senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, junta justificativas e documentos, em face do contido no Despacho n.º 109/19-GATBC (peça 20).

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 173112/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 546/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária n.º 446306/19 (peça processual n.º 079), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 558642/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA OLIJNYK TOMIAK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/19

Aprecia-se para fins de registro a Portaria n.º 966 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 23/08/2016, que concedeu aposentadoria à senhora Maria Olijnyk Tomiak no cargo de profissional do magistério.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1203/19) e do Ministério Público de Contas (436/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 401103/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARA VAZ DE SOUZA DA SILVA, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVESAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/19

Aprecia-se para fins de registro a Resolução n.º 2956 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/06/2019, que concedeu aposentadoria à senhora Sonia Mara Vaz de Souza da Silva no cargo de promotor de saúde execução.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (393/19, peça 52) e do Ministério Público de Contas (278/19, peça 54), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 330840/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CIRILO MILAK, LUANA CAROLINE LUCHESI VAZ, PALOMA MARTINS JOSE OLIVEIRA, SEBASTIÃO AMARILDO DE LARA, VALDEMIR FERREIRA
DESPACHO N.º: 133/19
Com base na Informação n.º 3617/19-CMEX (peça 85), remetam-se os autos à

Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no Acórdão nº 1237/19 – Primeira Câmara (peça 80).

Curitiba, 5 de julho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO N° 783581/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO ADRIANA BELINATTU HATANAKA DE OLIVEIRA, ADRIANA PIRES PINHEIRO, ADRIANE GONCALVES MUNIZ, ALANA COCATO WEFFORT, ALDRIA SORPREZO DA GAMA BORBA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 992/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2612/19 - CAGE (peça nº 91).

- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 139225/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO CARLOS ANTONIO REIS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 994/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ANAHY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2931/19 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE ANAHY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 23382/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO MOACIR FIAMONCINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 995/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2936/19 - CAGE (peça nº 39).

- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 380224/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO SILVIO ANTONIO DAMACENO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1001/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2947/19 - CAGE (peça nº 10).

- MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 382090/19
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADOS:
DESPACHO Nº: 2953/19
RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2016 firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a SERPRO com vistas à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses, bem como ao reajuste do preço contratado, nos moldes da minuta acostada no evento 23. A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, no Pedido de Aquisição e Contratação nº 35334-0/19 (peça 3), justifica a necessidade de prorrogação contratual nos seguintes termos:

“Dentro da realidade do processo eletrônico neste Tribunal, o serviço de certificados é imprescindível tendo por objetivo instrumentar os técnicos e a Presidência deste Tribunal com certificados digitais necessários para a assinatura de atos processuais, além do cumprimento de obrigações junto à Receita Federal. Também visa à aquisição de certificados digitais para equipamento/computador, necessários para o acesso dos dados de pessoa física e jurídica da Receita Federal.”

Consta no relatório de execução contratual que a contratada está cumprindo todas as obrigações contratuais assumidas (peça 5).

A SERPRO manifesta interesse na prorrogação da avença (peça 19), condicionando, contudo, a dilatação ao pagamento de 04 (quatro) Notas Fiscais acostadas ao feito no evento 21.

A par disso, a Supervisão de Licitações e Contratos acionou a unidade solicitante para melhor elucidar os fatos, tendo sido apurado, ao final, que das 04 (quatro) Notas Fiscais, o Tribunal não estaria em débito apenas em relação a de nº 3111 (Certificado Digital – TCE – PARANÁ) no valor de R\$ 8.839,36 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme justificativas juntadas nos eventos 22 e 32. Dito de outra forma, a DTI não negou a existência dos débitos advindos das notas nº 2459, 2598 e 97990.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos, no Despacho nº 717/19 (peça 24), pontua que a prorrogação (Cláusula 2.1.) e o reajuste (Cláusula 3.1.) têm previsão contratual, havendo margem para a prorrogação pretendida, já que ao final da referida extensão a avença totalizará 42 (quarenta e dois) meses. Quanto ao reajuste, destaca que se dará no percentual de 3,74%, com base no INPC (jan/2018 a dez/2018), de modo que o valor total do contrato passará de R\$ 130.077,47 para R\$ 134.949,50.

Assevera ainda a SLC que a contratada manteve as condições de habilitação e que as “certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovada antes da assinatura do aditivo”.

A Diretoria Financeira, por meio da Informação nº 199/19 (peça 26), atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 53/2019.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) confeccionou o Parecer nº 249/19 (peça 27) opinando pela aprovação da minuta acostada no evento 23, condicionada, contudo, à diligências a serem implementadas pela DTI, quais sejam: (i) complementação da instrução processual em relação à pesquisa de preço, e (ii) esclarecimento quanto à Nota Fiscal nº 97990.

De igual modo, o Controle Interno (Informação nº 91/19 – peça 28) não se opôs à formalização da avença, desde que observadas as ressalvas levantadas pela DIJUR. Instada a se manifestar (Despacho nº 2824/19 – peça 29), a DTI trouxe ao feito Relatório GMS de Pesquisa de Preços (peça 30) e Relatório Painel de Preços (peça 31). No evento 32 (Informação nº 72/19 – peça 32) afirmou que “no Sistema GMS (relatório da pesquisa na peça número nº 30 do processo 382090/19) não foi encontrado contrato com referências necessárias ao balizamento de preços. Os contratos registrados no sistema não possuem quantidade contratada e validade específica para cada item. Sem estes elementos resta precária a comparação de preços. Utilizando o sistema Painel de Preços do Ministério da Economia (relatório da pesquisa na peça número nº 31 do processo 382090/19) é possível constatar que para o item certificação digital A3 para pessoa física a Universidade Federal do Paraná contratou 2 (duas) unidades ao custo de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais) com validade de 1 (um) ano. O custo por um ano do mesmo item cobrado pela contratada é de R\$ 30,88 (trinta reais e oitenta e oito centavos)”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O aditivo em apreço pretende prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 23/2016, por mais doze meses, bem como reajustar o preço contratado no percentual de 3,74%.

A prorrogação aventada encontra fundamento no artigo 103[1], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que o objeto contratual se trata de execução de serviços contínuos. Também está prevista na cláusula segunda de referido contrato, desde que observados os seguintes requisitos: os serviços tenham sido prestados regularmente, a Administração mantenha interesse na realização do serviço; o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

Cumpra destacar que a prorrogação pretendida se encontra dentro do limite de 60 (sessenta) meses fixado na legislação estadual.

Extrai-se dos autos, ainda, que há interesse da Administração e da contratada na

prorrogação do referido contrato e que os serviços estão sendo prestados regularmente pela SERPRO.

Neste momento importa esclarecer que a condicionante imposta pela contratada para fins de aceite da celebração do presente aditivo será cumprida por este Tribunal com o pagamento das faturas nº 2459, 2598 e 97990. A saber, conforme destacado pela DIJUR, a DTI não negou a existência dos débitos advindos de mencionadas notas fiscais, de maneira que, a despeito de questões de ordens administrativas poderem justificar o atraso no pagamento, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, impõe-se o adimplemento de mencionadas faturas como medida de justiça.

A Informação nº 72/19 confeccionada pela DTI (peça 32), combinada com a justificativa de preços acostada no evento 4, demonstram a vantajosidade na prorrogação da contratação.

Noutro giro, quanto ao reajuste balizado pela SLC[2], a DIJUR anotou que há previsão contratual expressa (cláusula 3.1.) e nada tem a opor em relação ao cálculo.

Assim, constata-se que todos os requisitos foram devidamente demonstrados pela unidade requisitante. Ademais, a Diretoria Financeira atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento (Informação nº 199/19) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 249/19) e o Controle Interno (Informação nº 91/19) tiveram suas recomendações atendidas pela DTI, de modo que, ao final, tem suas manifestações unem-se para celebração do aditivo perseguido, uma vez verificada a observância à legislação de regência.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2016, celebrado com a SERPRO, para o fim de: (a) prorrogar seu prazo de vigência por mais 12 (doze) meses; e (b) reajustar o valor dos serviços no percentual de 3,74%, totalizando R\$ 134.949,50 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas, com especial atenção para as diligências a serem tomadas com vistas ao pagamento das Notas Fiscais nº nº 2459, 2598 e 97990, à SERPRO.

Gabinete da Presidência, 05 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

2. No percentual de 3,74%, com base no INPC (jan/2018 a dez/2018), de modo que o valor total do contrato passará de R\$ 130.077,47 para R\$ 134.949,50.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 352506/19
ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE APUCARANA
INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE APUCARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2956/19

Retornam os autos com a Informação nº 34/19 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria de Obras Públicas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Vara Federal de Apucarana.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 836606/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2964/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 100/19 (peça 6) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 431104/19

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PONTA GROSSA
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PONTA GROSSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2967/19

Retornam os autos com o Despacho nº 795/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa ao processo nº 813972/17, ao qual o de nº 201278/13 se encontra apensado.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 813972/17 e nº 201278/13, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2019.

-assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 320345/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3004/19

Tendo em vista o contido no Despacho nº 839/19 (peça 30) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2019.

-assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PORTARIA Nº 804/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 455895/19, resolve

DESIGNAR

a servidora ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir REGINA CRISTINA BRAZ, Matrícula nº 51.283-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 19 a 27 de agosto de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 805/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 451890/19, da Diretoria Administrativa, resolve

CONCEDER

a RODRIGO PARISI FREITAS, matrícula nº 52.243-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Plantonista de Manutenção Predial, prevista no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria Administrativa, a partir de 1º de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 12/2019

OBJETO: Aquisição parcelada, através de Registro de Preços, de água mineral em garrafões de 20 litros e garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para atender ao consumo de água mineral dos servidores e visitantes desta Casa de Contas.

PREÇOS MÁXIMOS: ITEM 01 – Garrafas de 500ml descartável sem gás: R\$ 49.420,80; ITEM 02 - Garrafas de 500ml descartável com gás: R\$ 13.310,00; e ITEM 03 – Garrafas 20L: R\$ 21.052,80.

DATA DE ABERTURA: 24 de julho de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 802/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 137, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, por analogia, ao artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pela Coordenação do Convênio nº 3/2016.

Processo	Partícipe
908830/16	BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 803/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 455267/19, resolve

DESIGNAR

a servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 22 a 28 de julho de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski